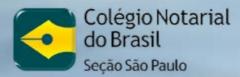
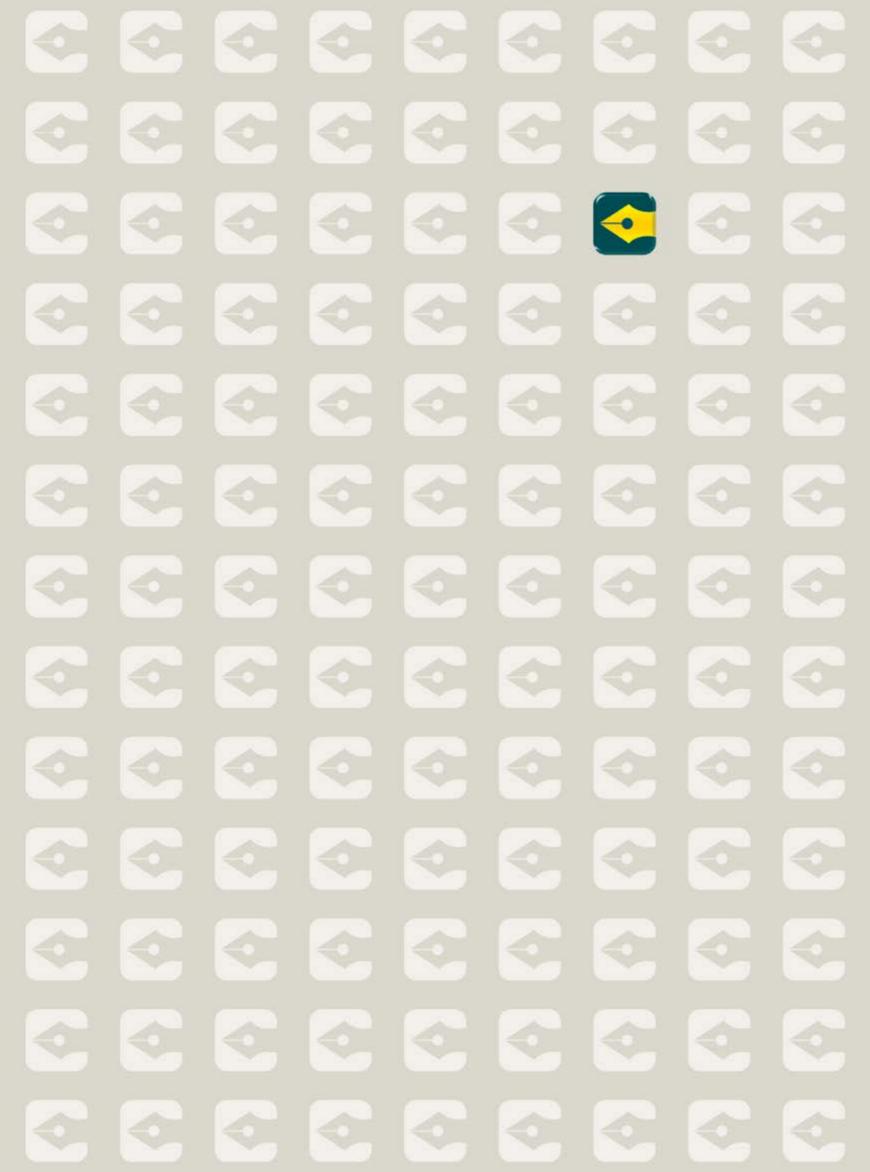
JORNAL DO ARIO A

Ano XXII Nº 198 JUL/AGO - 2020







aríssimos colegas,

É inegável as perdas e tristezas que a pandemia da Covid-19 tem gerado à sociedade. Entretanto, essa nova realidade também tem sido responsável por impulsionar – de forma cada vez mais rápida e crescente – a evolução para a Era Digital.

O setor extrajudicial não poderia se colocar fora desse novo momento. Muito já foi feito nesse sentido pelo Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB/SP), como o lançamento do novo Sistema de gestão Notarial (SIGNO) e a recente implementação do sistema e-Notariado a nível nacional, decorrente do Provimento nº 100 do CNJ.

Nessa edição do *Jornal do Notário*, trazemos na matéria de capa mais uma novidade da instituição paulista rumo à Era Digital: o Podcast do CNB/SP. A mais nova ferramenta de comunicação idealizada pelo vice-presidente Andrey Guimarães Duarte, pelo assessor jurídico Rafael Depieri e pelo assessor de relações públicas Augusto Pigini, está disponível no Spotify, Deezer e Apple Music e já conta com 300 seguidores e mais de 1000 acessos no total. Mais uma vez, a entidade de classe é pioneira no conteúdo multimídia notarial e, a todos os envolvidos, estendo os meus agradecimentos.

O Podcast do CNB/SP traz cada episódio apresentado por um diretor, para dar pluralidade aos inúmeros colegas que trabalham por conquistas e melhorias

A Era Digital chegou

na atividade, tratando dos temas mais relevantes e atuais do mundo notarial. O primeiro episódio, que trata do Provimento nº 100 do CNJ, é conduzido pelo 4º Tabelião de Notas de São Bernardo do Campo e vicepresidente do CNB/SP, Andrey Guimarães Duarte, com a minha participação e a do assessor jurídico do CNB/SP, Rafael Depieri.

O segundo episódio, que aborda a segurança jurídica, acesso à Justiça e o papel do notariado, é conduzido pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Indaiatuba, Márcio Mesquita, e traz como convidado o jurista e professor, Lenio Streck. Já o terceiro, que trata do tema a liberdade testamentária de quem vive em união estável, tem como mediador o 7° Tabelião de Notas de Campinas/SP, doutor e mestre pela PUC/SP e vice-presidente do CNB/SP, Carlos Fernando Brasil Chaves, e como convidada a advogada familiarista, doutora e mestre pela FDUSP, presidente da Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), Regina Beatriz.

Os episódios são disponibilizados quinzenalmente pelos canais de comunicação do CNB/SP. Vale a pena conferir!

A publicação ainda traz a parceria do CNB/SP com o UNICEF em prol do Legado Solidário - projeto visa estimular a população a utilizar o testamento público para deixar parte de sua herança a instituições filantrópicas e incentivar as pessoas a pensar em planejamento



sucessório; a cobertura do primeiro curso on-line de Grafotécnica e Documentoscopia, que contou com quase 100 alunos; além de detalhes sobre a Reunião de Associados realizado via Google Meet em agosto.

O *Jornal do Notário* 198 ainda contempla uma entrevista exclusiva com a desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Claudia Grieco Tabosa Pessoa.

Deixo aqui o meu convite para que todos desfrutem das últimas novidades relacionadas ao notariado no estado de São Paulo contidas nessa publicação. Já é do conhecimento de todos o esmero com que são feitas as nossas matérias, além das já conhecidas colunas e informações recentes. Sigamos juntos caminhando para um futuro cada vez mais promissor e tecnológico!

Daniel Paes de Almeida Presidente do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB/SP) **Conta Gotas**

Notas, comunicados e resoluções para o dia a dia dos notários

6

Legislação

Resolução nº 326 dispõe sobre as alterações formais nos textos das resoluções do CNJ

8





Destaque

Convênio de Colaboração: UNICEF e CNB/SP 18



Destaque

CNB/SP realiza primeiro curso on-line de Grafotécnica e Documentoscopia

19



Destaque

CNB/SP realiza Reunião de Associados em agosto

23



Perfil

Conheça a desembargadora do TJ/SP: Claudia Grieco Tabosa Pessoa

24

CNB na Mídia

Podcast do CNB/SP vem com a proposta de se inserir cada vez mais nas mídias sociais 26 Jurisprudência Decisões em destaque 28 Recicle-se Multidão virtual 40 Capacite-se Conheça os cursos on-line do CNB/SP 43 Em Equilíbrio Os incômodos de uma pandemia 44 + Cartórios Tradição e dedicação à atividade notarial 46 + Cultura Sugestões de leituras e eventos culturais 47

COLUNISTAS

Ponto de Vista

Por Gilberto Cavicchioli 30 Ponto de vista Por André Abelha 32 Tira Dúvidas Por Rafael Depieri e Daniel Paes de Almeida 34 Ponto de vista Por Antonio Herance Filho 36 **AC Notarial** Por Thais Covolato 38 Ponto de Vista Por Joelson Sell 39 **QualiNotas** Por Talita Caldas 41 **SOS Português** Por Renata Carone Sborgia 42



O *Jornal do Notário* é uma publicação bimestral do Colégio Notarial do Brasil - Seção de São Paulo (CNB/SP), voltada para os profissionais dos serviços notariais e registrais do País, juízes, advogados e demais operadores do Direito.

O CNB/SP não se responsabiliza pelos artigos publicados na revista, cuja opinião expressa somente as ideias de seus respectivos autores.

É proibida a reprodução total ou parcial dos textos sem autorização do CNB/SP.

Endereço:

Rua Bela Cintra, 746 - 11º andar CEP 01415-000 São Paulo/ SP Fone: (11) 3122-6277

Site

www.cnbsp.org.br

Presidente:

Daniel Paes de Almeida

Comitê de Comunicação CNB/SP:

Andrey Guimarães Duarte, Ana Paula Frontini, Carlos Brasil Chaves e Rafael Depieri

Coordenação/edição:

Flávia Teles

Redação:

Augusto Pigini, Gabriel Soufia e Flávia Teles

Jornalista responsável:

Flávia Teles (MTB 0075480/SP)

Projeto gráfico e editoração:

Mister White

Impressão:

Pancrom

Tiragem:

3.300

Fechamento editorial:

20 de agosto de 2020

Colabore conosco, enviando suas sugestões, críticas ou notícias para o e-mail: comunicacao@cnbsp.org.br



Não jogue esse impresso em via pública

Comunicado CG nº 513 trata do envio de informações sobre excedente estipulado pelo CNJ em 2020

O Comunicado nº 513/2020, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CGJ/SP), publicado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 7 de julho, informa aos Juízes Corregedores Permanentes e responsáveis pelas unidades extrajudiciais vagas do estado de São Paulo que na próxima comunicação de excedente de receita deverá ser observado o trimestre formado pelos meses de junho, julho e agosto/2020, sendo que os recolhimentos e comunicações à Corregedoria deverão ser efetuados somente no mês de setembro/2020. Para esta, deverá ser adotado o novo modelo de ofício e balancete, o qual foi encaminhado para o e-mail dos Diretores das Corregedorias Permanentes, sempre ao final de cada trimestre.

Comunicado nº 732/2020 traz direcionamentos sobre candidatura de notários e registradores

A Corregedoria Geral da Justiça, diante da eventual necessidade de afastamento dos oficiais registradores e notários, e de seus prepostos, para candidatura nas eleições de 15 de novembro de 2020, alerta que deverão ser observados os prazos de desincompatibilização definidos pela Justiça Eleitoral, visando à inscrição e à participação na campanha pré-eleitoral, comunicando-se ao juiz Corregedor Permanente da respectiva unidade e à Corregedoria. Independentemente do resultado do pleito, deverá ser promovida idêntica comunicação acerca da reassunção do exercício das atividades, até a diplomação, se o caso.

Provimento nº 108/2020 dispõe sobre envio de dados estatísticos pelas Corregedorias ao CNJ

O Provimento nº 108/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dispõe sobre o envio de dados estatísticos pelas Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativos à fiscalização das obrigações impostas a notários e registradores de todo o Brasil, no cumprimento dos termos do Provimento nº 88/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça e de correlatas sanções que tenham sido aplicadas, na forma do art. 12 da Lei n. 9.613/98 e dá outras providências.

CGJ/SP publica Comunicado nº 546/2020 que trata da inclusão de novo item nas NSCGJ/SP

O Comunicado nº 546/2020, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CGJ/SP), publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 30 de junho, informa aos Juízes Corregedores Permanentes de unidades extrajudiciais do estado que foi incluído o item 13, no quadro "Livros e classificadores obrigatórios gerais (Capítulo XIII, das NSCGJ)", da ata de correição extrajudicial que se encontra disponível na intranet (Institucional – Corregedoria Geral da Justiça – Atas de Correição – Modelo de Ata de Correição Extrajudicial).

STJ: Separação de fato cessa impedimento para fluência do prazo da usucapião entre cônjuges

Com esse entendimento, o colegiado deu provimento ao recurso de uma mulher que ajuizou, em 2014, ação de usucapião do imóvel no qual residia com o marido até a separação de fato, em 2009, quando ele deixou o lar. Segundo o processo, os dois se casaram em 1986 e passaram a morar na propriedade adquirida por ele em 1985.

Validador de Documentos Digitais terá novas funcionalidades

O Validador de Documentos Digitais cresce e evolui. A cada dia a ferramenta tem mais usuários e o sistema está em permanente evolução. A mais nova funcionalidade é a introdução do QR-code — ou resposta rápida em inglês — esse símbolo que muitas vezes é usado para fazer a interface entre uma informação impressa e outra que está online. Tecnicamente QR-code é um código de barras bidimensional que pode ser facilmente escaneado e usado pela maioria dos telefones celulares equipados com câmera. Esse código é convertido em texto (interativo), um endereço URI, um número de telefone, uma localização georreferenciada, um e-mail, um contato ou um SMS.

CGJ/SP divulga lista de vacância das serventias extrajudiciais de São Paulo

O Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo (CNB/SP) disponibiliza a lista geral de vacância de unidades extrajudiciais do Estado de São Paulo (atualizada até 03/07/2020), da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CGJ/SP), publicado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 15 de julho. Acesse o site do CNB/SP e veja a lista na íntegra.



CNB/SP firma parceria com a NL Diagnóstica para testes rápidos de Covid-19

O Colégio Notarial do Brasil — Seção São Paulo (CNB/SP) tem orgulho de divulgar sua nova parceria com a NL Diagnóstica. Por meio da parceria, os notários poderão realizar testagem pelo valor de R\$ 99,90. O teste a ser realizado é um teste imunológico, que detecta a presença de anticorpos de Covid-19 no sangue, com apenas uma picada na ponta do dedo. Ele pode indicar que o paciente já teve contato com o vírus e se encontra imunizado, ou então que até o momento não teve contato. No caso de pacientes infectados há alguns dias (em média de 5 a 7 dias), o exame pode também indicar infecção no momento do teste, ou até se o paciente está saindo de uma infecção por Covid-19 e atingindo sua imunidade





Notariado do Brasil apresenta a plataforma e-Notariado aos 36 países das américas

No dia 27 de junho, o Colégio Notarial do Brasil — Conselho Federal (CNB/CF) participou da 103ª Sessão Plenária da Comissão de Assuntos Americanos (CAA), representado por sua presidente, Giselle Oliveira de Barros, pelo vice-presidente da CAA para a América do Sul, Ubiratan Guimarães, além do conselheiro, José Flávio Bueno Fischer, dos membros indicados pela entidade para as Comissões de Trabalho, os tabeliães Marla Camilo, Rodrigo Reis, Rogério Serqueira, e o membro do notariado jovem Wendell Salomão. Coordenada pelo notário mexicano e presidente da Comissão, David Figueroa Márques e acompanhada pela presidente da União Internacional do Notariado (UINL), Cristina Armella, a Sessão foi a primeira de seu tipo a ser realizada por meio de uma videoconferência e teve como tema principal o debate sobre a situação do notariado em cada País da América, e as soluções tecnológicas adotadas durante a pandemia.



Cartórios lançam Campanha Nacional para Proteção Patrimonial dos Idosos

Os idosos têm sido foco de atenção dos cartórios de todo o país, principalmente neste momento de pandemia do novo coronavírus. Como pessoas vulneráveis, podem se tornar vítimas de violência física e sofrer apropriação e desmonte do patrimônio. Para falar sobre essa campanha nacional, o Revista Brasil entrevistou Fernanda de Almeida Abud Castro, diretora executiva da Associação dos Notários e Registradores (Anoreg/BR).

Resolução nº 326 dispõe sobre as alterações formais nos textos das resoluções do CNJ

O Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo (CNB/SP) disponibiliza Resolução nº 326/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicado no Diário da Justiça do dia 26 de junho. Feita por meio de escritura pública, a nomeação de inventariante serve para nomear um representante do espólio no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes. Todos os herdeiros deverão concordar com a escolha e o inventariante passa a prestar contas de sua administração.

"RESOLUÇÃO Nº 326, DE 26 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre alterações formais nos textos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da redação das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os estudos realizados pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 87, de 27 de maio de 2019;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Procedimento de Ato Normativo nº 0003872-52.2020.2.00.0000, na 312ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de junho de 2020;

RESOLVE:

- **Art. 1º** As Resoluções do Conselho Nacional de Justiça passam a vigorar na forma estabelecida nesta Resolução.
- Art. 2º A Resolução CNJ nº 1, de 29 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.4"...

Parágrafo único. Aplicam-se às requisições as vedações previstas no art. 139 do Regimento Interno." (NR)

- Art. 3º A Resolução CNJ nº 13, de 21 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:
- "Art. 1º No âmbito do Poder Judiciário da União, o valor do teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, combinado com o seu art. 93, inciso V, é o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, no valor fixado em Lei." (NR)
- $\mbox{Art.}~4^{\rm o}$ A Resolução CNJ nº 14, de 21 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:
- "Art. 1º O teto remuneratório para os servidores do Poder Judiciário da União, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, é o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, no valor fixado em Lei." (NR)
- Art. 5º A Resolução CNJ nº 16, de 30 de maio de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 1º Nos Tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, respeitada a representação de advogados e membros do Ministério Público prevista nos artigos 94, 104, parágrafo único, II, e 111-A, I, todos da Constituição Federal, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do Tribunal Pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo Tribunal Pleno, à medida que ocorrerem." (NR)...

"Art.60...

Parágrafo único. A substituição do julgador integrante da metade do órgão especial provida por antiguidade será realizada nos termos do art. 99, § 2º, da LOMAN." (NR)

- Art. 6º A Resolução CNJ nº 35, de 24 de abril de 2007, passa a vigorar com as sequintes alteracões:
- "Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa." (NR)...
- "Art. 1º Para a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil." (NR) ...
- "Art. 6º A gratuidade prevista na norma adjetiva compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais." (NR)
- "Art. 7º Para a obtenção da gratuidade pontuada nesta norma, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído." (NR)
- "Art. 8º É necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras aqui referidas, nelas constando seu nome e registro na OAB." (NR)...
- "Art. 10. É desnecessário o registro de escritura pública nas hipóteses aqui abordadas no Livro "E" de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, entretanto, o Tribunal de Justiça deverá promover, no prazo de 180 dias, medidas adequadas para a unificação dos dados que concentrem as informações dessas escrituras no âmbito estadual, possibilitando as buscas, preferencialmente, sem ônus para o interessado." (NR)
- "Art. 11. É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 617 do Código de Processo Civil." (NR)
- **Art. 7º** A Resolução CNJ nº 46, de 18 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 1º Ficam criadas as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, objetivando a padronização e uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos, movimentação e documentos processuais no âmbito da Justiça Estadual, Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar da União, Militar dos Estados, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho, a serem empregadas em sistemas processuais, cujo conteúdo, disponível no Portal do Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br), integra a presente Resolução." (NR)
- "Art. 2º A Os Tribunais abrangidos pelo art. 1o desta Resolução deverão adaptar os seus sistemas internos e concluir a implantação das Tabelas Processuais Unificadas de Documentos do Poder Judiciário até o dia 1º/7/2021, observado o disposto na presente Resolução.
- Art. 3º A A partir da data a que se refere o art. 2º A desta Resolução, todas as peças e documentos protocolizados deverão ser cadastrados de acordo com respectiva tabala.
- § 1º Fica facultado a cada Tribunal, discricionariamente, proceder à reclassificação ou adaptação (migração) dos documentos e peças protocolizados até a data da implantação das Tabelas Processuais Unificadas de Documentos do Poder Judiciário.
- § 2º Aplica-se o disposto no caput a todos os processos em tramitação (não baixados)." (NR)

"Art.50...

§ 3º A tabela unificada de movimentos não poderá ser alterada ou complementada pelos Tribunais sem anuência prévia e expressa do Conselho Nacional de Justiça, observando-se que:

I – os movimentos deverão, obrigatoriamente, ser acompanhados dos complementos nacionais a eles relacionados e previamente definidos no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas;

 $\rm II-os$ movimentos poderão ser acompanhados de complementos locais para atender as necessidades regionais dos Tribunais, sem prejuízo do uso dos complementos nacionalmente definidos;

 $\rm III-a$ relação dos complementos locais acrescidos deverá ser encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça para análise de adequação e eventual aproveitamento no rol de complementos nacionais.

§ 4º A tabela unificada de documentos não poderá ser alterada ou complementada pelos Tribunais sem anuência prévia e expressa do Conselho Nacional, observando-se que:

 I – os documentos deverão, obrigatoriamente, ser acompanhados dos metadados nacionais a eles relacionados e previamente definidos no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas;

 ${\rm II}$ — os documentos poderão ser acompanhados de metadados locais para atender as necessidades regionais dos Tribunais, sem prejuízo do uso dos metadados nacionalmente definidos;

III – a relação dos metadados locais acrescidos deverá ser encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça para análise de adequação e eventual aproveitamento no rol de metadadosnacionais." (NR)

Art. 8º A Resolução CNJ nº 47, de 18 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º Os juízes deverão compor e instalar, em suas respectivas Comarcas, o Conselho da Comunidade, na forma dos artigos 80, com redação dada pela Lei nº 12.313, de 19 de agosto de 2010, e 81 da Lei nº 7.210/84." (NR)

Art. 9º A Resolução CNJ nº 49, de 18 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento do Conselho Nacional de Justiça supervisiona o Sistema de Estatística do Poder Judiciário. Parágrafo único. Compete à Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento, assessorada pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias, agregar dados estatísticos enviados pelos núcleos de estatística e gestão estratégica dos Tribunais." (NR)

Art. 10. A Resolução CNJ nº 62, de 10 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO I DA ADVOCACIA VOLUNTÁRIA

Seção I

Do Cadastro de Advogados Voluntários" (NR)...

"Art. 3º O cadastramento ou a atuação como advogado voluntário não criam vínculo de qualquer natureza entre o advogado e o Estado." (NR)

"Seção II

Dos Convênios com Instituições de Ensino" (NR)...

"Art. 7º Na hipótese de assistência jurídica voluntária prestada por acadêmicos de direito, a responsabilidade técnica recairá sobre os respectivos orientadores da atividade, devidamente cadastrados na forma prevista na Seção I desta Resolução." (NR)

"Seção III

Das Disposições Comuns" (NR)...

"Art. 10. O exercício da advocacia voluntária, nos termos desta Resolução, dar-se-á na ausência de atuação de órgão da Defensoria Pública. § # Para melhor estruturação dos espaços de atendimento previstos nesta Resolução, os Tribunais consultarão a Defensoria Pública do Estado correspondente, do Distrito Federal ou da União, conforme o caso, para a identificação, de modo indicativo, dos locais e temas com maior carência na prestação da assistência jurídica pela própria Defensoria Pública." (NR)...

"Art. 15. O Poder Judiciário, preferencialmente em colaboração com a Defensoria Pública e instituições de ensino, organizará periodicamente cursos de atualização nas especialidades reclamadas pela demanda forense." (NR)

Art. 11. A Resolução CNJ nº 71, de 31 de março de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II - medida liminar em dissídio coletivo de greve;

III - comunicações de prisão em flagrante;

IV - apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

V – em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

VI – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VIII – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas.

§ 1º O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciárias competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade, por expressa e justificada delegação do juiz.

§ 3º Durante o plantão, não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos." (NR)

"Art. 2º O plantão judiciário realiza-se nas dependências do Tribunal ou fórum, em todas as sedes de comarca, circunscrição, seção ou subseção judiciária, conforme a organização judiciária local, e será mantido em todos os dias em que não houver expediente forense e, nos dias úteis, antes ou após o expediente normal, nos termos disciplinados pelo Tribunal." (NR)

"Art. 3º Nos dias em que não houver expediente normal, o plantão realizar-se-á em horário acessível ao público, compreendendo pelo menos três horas contínuas de atendimento ou dois períodos de três horas." (NR)

"Art. 4º Os desembargadores e juízes de plantão permanecem nessa condição mesmo fora dos períodos previstos no art. 3o desta Resolução, podendo atender excepcionalmente em domicílio, conforme dispuser regimento ou provimento local, em qualquer caso, observada a necessidade ou comprovada urgência." (NR)

- "Art. 5º 0 atendimento do serviço de plantão em primeiro e segundo grau será prestado mediante escala de desembargadores e juízes, a ser elaborada com antecedência e divulgada publicamente pelos Tribunais." (NR)
- "Art. 6º Será responsável pelo plantão no segundo grau de jurisdição o juiz ou desembargador que o regimento interno ou provimento do respectivo Tribunal designar, observada a necessidade de alternância." (NR)
- "Art. 6º A. No primeiro grau, será juiz plantonista aquele designado ou indicado para período mínimo de três dias de plantão, por escala pública definida previamente no primeiro dia do mês." (NR)
- "Art. 7º 0 serviço de plantão manterá registro próprio de todas as ocorrências e diligências realizadas com relação aos fatos apreciados, arquivando cópia das decisões, ofícios, mandados, alvarás, determinações e providências adotadas.
- § 1º Os pedidos, requerimentos e documentos que devam ser apreciados pelo magistrado de plantão serão apresentados em duas vias, ou com cópia, e recebidos pelo servidor plantonista designado par a formalização e conclusão ao juiz plantonista.
- § 2º Os pedidos, requerimentos, comunicações, autos, processos e quaisquer papéis recebidos ou processados durante o período de plantão serão recebidos mediante protocolo que consigne a data e a hora da entrada e o nome do recebedor, e serão impreterivelmente encaminhados à distribuição ou ao juízo competente no início do expediente do primeiro dia útil imediato ao do encerramento do plantão." (NR)
- "Art. 8º Os Tribunais, por meio de seu órgão competente, quando for o caso, ou a corregedoria-geral e os juízos de primeiro grau competentes, poderão editar ato normativo complementar disciplinando as peculiaridades locais ou regionais, observados os direitos e garantias fundamentais, as regras de processo e os termos desta Resolução." (NR)
- "Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal respectivo, para o plantão de segundo grau, e pelo corregedor-geral, quando se tratar de plantão em primeiro grau." (NR)
- Art. 12. A Resolução CNJ nº 72, de 31 de março de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 1º A convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos Tribunais estaduais ou federais obedecerá às regras e disposições previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979), em lei federal especial e nas disposições constitucionais e legais estaduais específicas, bem como ao disposto nesta Resolução." (NR)...
- "Art.4°...
- § 1º Aos juízes convocados, serão destinados o gabinete e a assessoria do desembargador ou juiz de segundo grau substituído.
- § 2º Encerrado o período de convocação, os processos em poder do juiz convocado serão conclusos ao desembargador ou juiz de segundo grau substituído, ressalvados aqueles em que esteja lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento.
- § 3º Não se admitirá convocação para substituição em função jurisdicional de desembargadores que exerçam cargos de direção nos Tribunais." (NR)
- "Art. 5° ...
- § 1º A convocação de juízes de primeiro grau para auxílio a Tribunais e a juízes de segundo grau ou desembargadores será para o exercício de atividade jurisdicional ou administrativa, restrita, nesta situação, ao auxílio à Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria do Tribunal.
- § 2º A convocação para auxílio dar-se-á em caráter excepcional, ante imprevisível ou justificado acúmulo de serviço, ou quando outra circunstância impedir o exercício regular das atividades do Tribunal.
- § 3º O acúmulo de serviço é reconhecido sempre que a quantidade média de distribuição de feitos no Tribunal superar a capacidade média de julgamento de todos os seus membros e assim se conservar por seis meses.

- § 4º A convocação dos juízes que não ostentem a condição legal de substitutos de segundo grau não excederá a dois anos, podendo ser prorrogada uma vez, caso persista o caráter excepcional que a ocasionou." (NR)...
- Art. 7º Quando expressamente autorizados por lei federal ou estadual, poderão ser convocados, para substituição ou auxílio em segundo grau, juízes integrantes da classe ou quadro especial de juízes substitutos de segundo grau, quando houver, ou integrantes da entrância final ou única e titulares de juízos ou varas, desde que preencham os requisitos constitucionais e legais exigidos para ocupar o respectivo cargo.
- § 1º Os Tribunais disciplinarão regimentalmente os critérios e requisitos para a indicação ou eleição de juízes de primeiro grau a serem convocados, observado o seguinte:
- I não poderão ser convocados os juízes de primeiro grau que acumulem qualquer outra atribuição jurisdicional ou administrativa, como serviço eleitoral, administração do foro, turma recursal, coordenação de juizados especiais ou de infância e juventude;
- II não poderão ser convocados juízes de primeiro grau em número excedente a 10% dos juízes titulares de vara na mesma comarca, seção ou subseção judiciária, nelas sempre mantidos a presença e o exercício de juiz substituto ou em substituição por todo o período de convocação do titular;
- III não será convocado o juiz que, injustificadamente, retiver utos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão
- § 2º Os juízes convocados poderão se afastar da jurisdição de suas respectivas unidades durante o período de convocação." (NR)...
- "Art.9"...
- § 1º Nos Tribunais com mais de trezentos juízes, a convocação de que trata o caput em número acima do limite estabelecido deverá ser justificada e submetida ao controle e referendo do Conselho Nacional de Justiça.
- § 2º A Corregedoria-Geral dos Tribunais poderá solicitar a convocação de juízes de primeiro grau em auxílio aos seus trabalhos correicionais, sendo um para cada cem juízes efetivos em exercício no Estado ou região sob sua jurisdição, devendo ser expressamente justificada e submetida ao referendo do CNJ quando exceder o número de seis juízes.
- § 3º Além da hipótese de que trata o caput deste artigo, a Presidência do Tribunal também poderá convocar um juiz auxiliar para atuar exclusivamente na gestão e supervisão dos procedimentos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor." (NR)
- Art. 13. A Resolução CNJ nº 73, de 28 de abril de 2009, passa a vigorar com a sequinte alteração:
- "Art.13...
- § 3º O valor da diária será reduzido à metade, nas hipóteses dos §§ 1o e 2o , desde que fornecido ao beneficiário alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública." (NR)
- **Art. 14.** A Resolução CNJ nº 76, de 12 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 1º O Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário SIESPJ, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, é integrado pelos Tribunais indicados nos incisos II a VII do Art. 92 da Constituição Federal." (NR)
- "Art. 2º O SIESPJ é regido pelos princípios da publicidade, eficiência, transparência, obrigatoriedade de informação dos dados estatísticos e presunção de veracidade dos dados estatísticos informados pelos Tribunais e pela atualização permanente dos indicadores, conforme aprimoramento da gestão dos Tribunais." (NR)
- "Art. 3º Os dados estatísticos dos Tribunais serão informados ao Conselho Nacional de Justica por meio de transmissão eletrônica, observado o seguinte calendário: ...
- Parágrafo único. Os dados referentes à litigiosidade serão informados semestralmente e os demais, anualmente." (NR)

- "Art. 4º Os dados estatísticos serão transmitidos eletronicamente pelos Tribunais pelo sistema on-line, por meio do sítio https://www.cnj.jus.br/corporativo/." (NR)
- "Art. 5º A Presidência de cada Tribunal poderá delegar a magistrado ou a serventuário especializado integrante do Núcleo de Estatística definido pela Resolução CNJ nº 49, de 18 de dezembro de 2007, a função de gerar, conferir e transmitir os dados estatísticos, credenciando-os junto ao Conselho Nacional de Justiça.
- § 1º O credenciamento de magistrado ou serventuário far-se-á por meio de ofício dirigido à Presidência do CNJ.
- § 2º Os Tribunais poderão encaminhar mais de um credenciamento." (NR)
- "Art. 6º As comunicações entre o Conselho Nacional de Justiça, seus órgãos competentes e os Tribunais far-se-ão por meio eletrônico, de acordo com a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006." (NR)
- "Art. 7º O Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) receberá os dados estatísticos enviados pelos Tribunais, sob a supervisão da Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento." (NR)
- "Art. 8º Os dados estatísticos serão apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento, em forma de relatório, abrangendo:...
- § 1º A análise crítica e as tendências dos dados estatísticos serão apresentadas em relatório consolidado, pela Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento, em seminário a realizar-se no segundo semestre de cada ano civil.
- § 2º Conforme o disposto no art. 103-B, § 4º, inciso VII, da Constituição Federal, os dados estatísticos do Poder Judiciário constarão do relatório anual do CNJ a ser enviado ao Congresso Nacional.
- § 3º Os Tribunais manterão espaço permanente e de fácil acesso em seus sítios eletrônicos na rede mundial de computadores para divulgação dos dados estatísticos alusivos à sua atuação administrativa e jurisdicional, inclusive produtividade dos magistrados.
- § 4º A Corregedoria Nacional de Justiça regulamentará a divulgação mensal dos dados estatísticos alusivos à produtividade dos magistrados." (NR)
- "Art. 9º Na consolidação dos dados estatísticos, o Conselho Nacional de Justiça observará, sempre que possível, as especificidades da Justiça Eleitoral, da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar e da Justiça dos Estados e do Distrito Federal." (NR)

"CAPÍTULO II DA COMISSÃO PERMANENTE DE GESTÃO ESTRATÉGICA, ESTATÍSTICA E ORÇAMENTO" (NR)

- "Art. 10. A Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento será composta por três Conselheiros, eleitos pelo Plenário do CNJ, e auxiliada pelo DPJ." (NR)
- "Art. 11. Compete à Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento, entre outras atribuições, o exercício das funções de orientação e monitoramento do SIESPJ.
- § 1º A Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento poderá criar, alterar e extinguir indicadores a que se refere esta Resolução, de ofício ou mediante sugestão de qualquer Conselheiro, da Corregedoria Nacional de Justiça, do Departamento de Pesquisas Judiciárias ou do Comitê Gestor Nacional do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário." (NR)
- "Art. 12. A Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento instituirá e regulamentará o Comitê Gestor Nacional do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, a ser coordenado pelo DPJ, observada a composição por representantes do Poder Judiciário e da sociedade civil organizada." (NR)
- "Art. 13. A Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento promoverá a integração técnica do Comitê Gestor Nacional do Sistema de Estatística do Poder Judiciário com os demais Comitês e Grupos de Trabalho instituídos pelo CNJ." (NR)

"Art. 13. A Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento promoverá a integração técnica do Comitê Gestor Nacional do Sistema de Estatística do Poder Judiciário com os demais Comitês e Grupos de Trabalho instituídos pelo CNJ." (NR)

"Art.14...

- § 2º Os indicadores do Planejamento Estratégico Nacional, estabelecido em Resolução, serão elaborados em conjunto com o Comitê Gestor do Planejamento Estratégico." (NR) ...
- "Art. 18. O descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Resolução, bem como a omissão ou manipulação intencional dos dados estatísticos, serão comunicados ao Plenário do CNJ por qualquer membro da Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento, que instaurará o procedimento administrativo disciplinar correspondente, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis." (NR)
- "Art. 19. A Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento poderá auditar as informações prestadas procedendo ao exame e à validação do sistema estatístico dos Tribunais.
- § 1º A Presidência dos Tribunais comunicará à Presidência do CNJ eventuais dificuldades técnicas ou materiais de informar quaisquer dos indicadores estatísticos constantes desta Resolução." (NR)
- **Art. 15.** A Resolução CNJ $n^{\rm o}$ 77, de 12 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:
- "Art. 1º Determinar, aos juízes das Varas da Infância e da Juventude com competência para a matéria referente à execução das medidas socioeducativas, que realizem pessoalmente inspeção bimestral nas Unidades de Internação e de Semiliberdade, inspeção semestral nos programas para cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto sob sua responsabilidade e adotem as providências necessárias para o seu adequado funcionamento.

§ 1º...

§ 2°..." (NR)

"Art. 2º Nas inspeções bimestrais realizadas nas unidades de internação e semiliberdade, deverá o juiz preencher formulário eletrônico do CNJ, disponível no Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos (CNIUPS) e anexo a esta resolução, até o dia 10 do mês seguinte ao bimestre em referência.

§ 1º ...

§ 2º...

- § 3º Os campos constantes do formulário eletrônico mencionado no caput que estejam classificados expressamente como de preenchimento semestral deverão ser preenchidos apenas quando da realização das inspeções bimestrais de maio e junho e de novembro e dezembro.
- § 4º Constatada qualquer irregularidade na entidade de atendimento ao adolescente, o juiz tomará as providências necessárias para a apuração dos fatos e de eventual responsabilidade, comunicando as medidas tomadas à Corregedoria-Geral, ao magistrado Coordenador da Infância e Juventude e ao desembargador supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do respectivo Tribunal." (NR)
- "Art. 2º-A Nas inspeções semestrais realizadas nos programas para cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, deverá o juiz preencher formulário eletrônico do CNJ, disponível no Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos (CNIUPS) e anexo a esta resolução, até o dia 10 do mês seguinte ao semestre em referência.
- § 1º Os semestres serão necessariamente os períodos de janeiro a junho e de julho a dezembro.
- § 2º Caberá às Corregedorias-Gerais comunicar à Corregedoria Nacional de Justiça a não realização de inspeção semestral pelo juiz titular ou substituto em exercício, sem prejuízo das imediatas providências para que ocorram na forma prevista em lei.

- § 3º Constatada qualquer irregularidade nos programas para cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, o juiz tomará as providências necessárias para a apuração dos fatos e de eventual responsabilidade, comunicando as medidas tomadas à Corregedoria-Geral, ao magistrado Coordenador da Infância e Juventude do respectivo Tribunal e ao desembargador supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do respectivo Tribunal.
- § 4º As inspeções semestrais dos programas para cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto deverão ser realizadas por meio do acionamento dos órgãos gestores das políticas municipais de assistência social e por inspeção pessoal por amostragem."
- "Art. 4º Os Tribunais devem assegurar a seus respectivos juízes condições objetivas para a realização das inspeções bimestrais nas Unidades de internação e semiliberdade e das inspeções semestrais nos programas para cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, sem prejuízo das disposições da Resolução CNJ nº 291, de 23 de agosto de 2019.
- § 1º O magistrado responsável pela fiscalização bimestral de mais de quatro Unidades poderá formular pedido ao órgão competente para que designe, em até cinco dias úteis, juiz(es) auxiliar(es), com o fim específico de atuar(em) na inspeção bimestral das unidades, com prioridade sobre demais solicitações, em razão da matéria.
- § 2º Os Tribunais devem disponibilizar, em até dez dias, a contar da comunicação à Coordenadoria da Infância e Juventude e ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, a segurança pessoal ao magistrado e sua equipe, para a realização de inspeções nas Unidades, se houver parecer positivo daquele órgão.
- §3º Se necessário, o magistrado responsável pela fiscalização semestral pessoal por amostragem dos programas para cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto poderá formular pedido ao órgão competente para que designe, em até cinco dias úteis, juiz(es) auxiliar(es), com o fim específico de atuar(em) na inspeção semestral dos programas com prioridade sobre demais solicitações, em razão da matéria." (NR)
- "Art. 8º -A Os juízes das Varas da Infância e da Juventude devem, no exercício da respectiva competência, zelar pelo preenchimento integral do CNIUPS e do CNACL, cabendo à Corregedoria-Geral de Justiça a fiscalização deste preenchimento. Parágrafo único. O magistrado deverá providenciar a imediata baixa da Guia junto ao CNACL logo após a prolação de decisão que revogue a medida cautelar de internação provisória ou extinga a medida socioeducativa."

"Art.80...

Parágrafo único. Compete às Corregedorias-Gerais dos Tribunais organizarem, com o auxílio das Coordenadorias da Infância e Juventude e do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, curso de capacitação anual para magistrados e servidores acerca do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNACL) e do Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos (CNIUPS)." (NR)

"Art. 11. O Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei e o Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos (CNIUPS) serão geridos e fiscalizados pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único: ..."(NR)

- "Art. 11 A O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça elaborará, em noventa dias, manual voltado à orientação dos Tribunais e magistrados quanto às inspeções a que se refere esta Resolução."
- "Art. 11 B: O CNJ implantará e disponibilizará aos Tribunais gratuitamente, em até cento e oitenta dias, sistema informatizado de tramitação de processos de conhecimento e de processos de execução de medidas socioeducativas, no âmbito do Sistema Processo Judicial Eletrônico PJe (Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013).

Parágrafo Único: O sistema deverá ser estruturado de modo a assegurar a alimentação automatizada do CNACL, evitando-se retrabalho por parte de magistrados e servidores do Judiciário."

- **Art. 16.** A Resolução CNJ nº 85, de 8 de setembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 1º As ações de Comunicação Social do Poder Judiciário passarão a ser desenvolvidas e executadas de acordo com o disposto nesta Resolução, tendo como objetivos principais:" (NR)
- "Art. 2º No desenvolvimento e na execução das ações de Comunicação Social previstas nesta Resolução, deverão ser observadas as seguintes diretrizes, de acordo com as características de cada ação:...
- XI eficiência e racionalidade na aplicação dos recursos públicos;" (NR)
- "Art. 3º As ações de Comunicação Social do Poder Judiciário compreendem as áreas de:
- I imprensa;
- II relações públicas;
- III comunicação digital;
- IV promoção;
- V patrocínio; e...

Parágrafo único. As áreas constantes dos incisos deste artigo serão definidas em ato do Presidente do Conselho Nacional de Justiça." (NR)

- "Art. 4º Integram o Sistema de Comunicação do Poder Judiciário (SICJUS):
- I Secretaria de Comunicação Social do Conselho Nacional de Justiça, como órgão central:
- II Secretarias de Comunicação dos Tribunais Superiores, como órgãos de subsistema: e
- III Coordenadorias ou unidades administrativas de Comunicação Social dos Tribunais de Justiça dos Estados e dos Tribunais Federais, como órgãos operacionais.

Parágrafo único. O SICJUS, mediante convênio ou autorização do Presidente do CNJ, poderá atuar em parceria com a Secretaria de Comunicação do Supremo Tribunal Federal." (NR)

"Art. 5º As ações de Comunicação Social do Poder Judiciário deverão ser objeto de planos plurianuais elaborados pelo SICJUS, por meio do Comitê de Comunicação Social do Judiciário, previsto no art. 8o desta Resolução.

Parágrafo único. Na definição de suas dotações orçamentárias, os órgãos do Judiciário deverão contemplar as ações de Comunicação Social, reservando recursos regulares compatíveis com as metas a serem alcançadas." (NR)

- "Art. 6º Cabe ao órgão central do SICJUS, em conjunto com os órgãos de subsistema, em suas áreas de jurisdição:" (NR)...
- "Art. 7º Cabe às demais unidades administrativas de que trata o art. 4º desta Resolução, sem prejuízo da subordinação administrativa aos órgãos de que fazem parte:" (NR)...
- "Art. 8º Fica instituído o Comitê de Comunicação Social do Judiciário, de caráter consultivo, com o objetivo de assessorar a Comissão Permanente de Comunicação do Poder Judiciário e o Plenário do Conselho Nacional de Justiça na definição de parâmetros e procedimentos relacionados com ações de Comunicação Social, cabendo lhe:
- § 1º O Comitê de Comunicação Social do Judiciário será composto por representantes dos órgãos centrais e demais unidades integrantes do SICJUS, de acordo com regulamentação a ser fixada pelo Conselho Nacional de Justiça quanto ao número de seus membros e critérios de representação.
- § 2º O Conselho Nacional de Justiça prestará o apoio necessário aos trabalhos do Comitê de Comunicação Social do Judiciário.

§ 3º A participação no Comitê de Comunicação Social do Judiciário não ensejará remuneração e será considerada serviço público relevante." (NR)

"Art. 9º O Conselho Nacional de Justiça estabelecerá a forma de funcionamento do Comitê de Comunicação Social do Judiciário e especificará suas atribuições." (NR)

"Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Art. 17. A Resolução CNJ nº 88, de 8 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.3"...

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos órgãos em relação aos quais este Conselho, em análise concreta, já determinou a devolução dos requisitados ou cedidos." (NR)

Art. 18. A Resolução CNJ n^{o} 94, de 27 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2"...

IV – colaborar para a formação inicial, continuada e especializada de magistrados e servidores na área da infância e da juventude;" (NR)

"Art. 3° ...

§ 1º A Coordenadoria da Infância e da Juventude poderá contar com a colaboração ou assessoria de outros magistrados, sem dispensa da função jurisdicional.

§ 2º A Coordenadoria da Infância e da Juventude deverá contar com estrutura de apoio administrativo e de equipe multiprofissional, preferencialmente do quadro de servidores do Judiciário." (NR)

Art. 19. A Resolução CNJ nº 95, de 29 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.4" ...

VIII — situação atual das contas do Tribunal perante o Tribunal de Contas da União ou do Estado, indicando as ações em andamento para cumprimento de diligências expedidas pela respectiva Corte de Contas;" (NR)

Art. 20. A Resolução CNJ nº 96, de 27 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º ...

§ 1º O Projeto será implementado com a participação da Rede de Reinserção Social, constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e pelas entidades públicas e privadas, inclusive Patronatos, Conselhos da Comunidade, universidades e instituições de ensino fundamental, médio e técnico-profissionalizantes." (NR)...

"Art.5° ...

 II – fomentar, coordenar e fiscalizar a implementação de projetos de capacitação profissional e de reinserção social de presos, egressos do sistema carcerário e de cumpridores de medidas e penas alternativas;

III – acompanhar a instalação e o funcionamento, em todos os Estados, dos Patronatos e dos Conselhos da Comunidade de que tratam os arts. 78, 79 e 80 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, em conjunto com o juiz da execução penal, relatando à Corregedoria-Geral de Justiça, a cada três meses, no mínimo, suas atividades e carências, e propondo medidas necessárias ao seu aprimoramento;" (NR)

Art. 21. A Resolução CNJ nº 98, de 10 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Determinar que as provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, 13º salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, a serem pagas pelos Tribunais e Conselhos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, sejam glosadas do valor mensal do contrato e depositadas em banco oficial escolhido pela administração." (NR)...

"Art. 5º Os Tribunais ou Conselhos deverão firmar acordo de cooperação com o banco contratado, que terá efeito subsidiário a esta Resolução, determinando os termos para a abertura da conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação. (ANEXO II)" (NR)...

Art. 9º No âmbito dos Tribunais ou Conselhos, o setor financeiro é competente para definir, inicialmente, os percentuais a serem aplicados para os descontos e depósitos, cabendo ao setor de execução orçamentária ou ao setor financeiro conferir a aplicação sobre as folhas de salário mensais das empresas e realizar as demais verificações pertinentes. ...

Art. 11 ...

§ 1º Para a liberação dos recursos da conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação - a empresa deverá apresentar ao setor financeiro os documentos comprobatórios da ocorrência de indenizações trabalhistas.

Art. 22. A Resolução CNJ n^{o} 102, de 15 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º Sem prejuízo do disposto nos artigos 1º e 2º desta Resolução, os órgãos referidos no caput do art. 1º publicarão, nos respectivos sítios eletrônicos na rede mundial de computadores, e encaminharão ao Conselho Nacional de Justiça:" (NR)

Art. 23. A Resolução CNJ n^{o} 103, de 24 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A função de Ouvidor do Conselho Nacional de Justiça será exercida pelo Conselheiro eleito pela maioria do Plenário, juntamente com o seu substituto, para o período de um ano, admitida a recondução.

Parágrafo único. O Ouvidor do Conselho Nacional de Justiça exercerá a direção das atividades da Ouvidoria, podendo baixar regras complementares acerca de procedimentos internos, observados os parâmetros fixados nesta Resolução e na Resolução nº 215, de 16 de dezembro de 2015, deste Conselho." (NR)

"Art.4" ...

V – promover a integração entre as Ouvidorias judiciais, visando à implementação de um sistema nacional que viabilize a troca das informações necessárias ao atendimento das demandas sobre os serviços prestados pelos órgãos do Poder Judiciário;" (NR)...

"Art.7º ...

 ${\sf III-reclamações},$ críticas ou denúncias anônimas." (NR)

Art. 24. A Resolução CNJ nº 105, de 6 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.10

§ 3º As audiências, oitivas de testemunhas e outros atos de instrução a que se refere a Portaria nº 58, de 23 de setembro de 2014, da Corregedoria Nacional de Justiça deverão ser gravadas e armazenadas de acordo com os critérios previstos nesta Resolução." (NR)...

"Art.3" ...

§ 3°...

III – A ressalva de que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una." (NR)

"Art. 4º No fórum, deverá ser organizada sala estruturada com equipamento de informática conectado à rede mundial de computadores, destinada para o cumprimento de carta precatória pelo sistema de videoconferência, assim como para ouvir a testemunha presente à audiência una, na hipótese do art. 217 do Código de Processo Penal." (NR)

Art. 25. A Resolução CNJ nº 107, de 6 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º O Fórum Nacional será coordenado pelos Conselheiros integrantes da Comissão Permanente de Políticas Sociais e de Desenvolvimento do Cidadão." (NR)

Art. 26. A Resolução CNJ nº 110, de 6 de abril de 2010, passa a vigorar com as sequintes alterações:

"Art.40 ...

XI — Manter a Presidência, a Corregedoria Nacional e os Conselheiros permanentemente informados de suas atividades, por meio da Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Justiça." (NR)...

"Art.7°...

Parágrafo único. Os encontros anuais nacionais serão itinerantes, devendo o local do novo encontro sempre ser escolhido antes do encerramento do encontro anterior." (NR)

Art. 27. A Resolução CNJ $\rm n^o$ 114, de 20 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4°...

Parágrafo único. As obras emergenciais e aquelas abrangidas pelo Grupo 1 poderão ser realizadas sem a aprovação prevista no caput. (NR)

"Art. 5°...

- § 4º Para possibilitar a alocação de recursos prevista no parágrafo anterior, o Tribunal elaborará estudo técnico detalhado (anteprojeto), com estimativas e justificativas das áreas, tipos de materiais e acabamentos, instalações e, especialmente, custos, com o intuito de subsidiar a análise da unidade técnica de engenharia.(NR)
- § 5º Para a avaliação, aprovação e priorização das obras será emitido parecer técnico pelas unidades de planejamento, orçamento e finanças, tendo em vista o planejamento estratégico e as necessidades sistêmicas do ramo da justiça, a finalidade, o padrão de construção, o custo estimado da obra e demais aspectos, observados os critérios e referenciais fixados pelo Conselho Nacional de Justiça.(NR)...

Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Art. 9º ...

§ 4º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos unitários exceder o limite fixado no caput e no parágrafo primeiro deste artigo, sem prejuízo da avaliação posterior da auditoria interna e do órgão de controle externo. (NR)...

Art. 12...

Parágrafo único. Os equipamentos que fizerem parte da estrutura ou composição necessária para obra poderão fazer parte da licitação, desde que justificados pela área técnica e aprovados pelo Presidente ou Órgão Colegiado do Poder Judiciário. (NR)...

- Art. 21 As Alterações de projeto, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro e planilhas orçamentárias deverão ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente.(NR)...
- **Art. 26** Somente poderão ser considerados para efeito de medição e pagamento os serviços e obras efetivamente executados pelo contratado e aprovados pela fiscalização, respeitada a rigorosa correspondência com o projeto e as modificações expressa e previamente aprovadas pelo contratante.

Parágrafo único. As diferenças e irregularidades verificadas durante as medições deverão ser comunicadas à Autoridade competente, que imediatamente as comunicará ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 28. A Resolução CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão." (NR)

- "Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados:" (NR)
- "Art. 3º O Conselho Nacional de Justiça auxiliará os Tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 10 , podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas, em especial quanto à capacitação e credenciamento de mediadores e conciliadores e à realização de mediações e conciliações, nos termos dos arts. 167, § 3º, e 334 do Código de Processo Civil de 2015." (NR)...
- "Art. 6º Para o desenvolvimento da rede referida no art. 5º destaResolução, caberá ao Conselho Nacional de Justiça: ...
- II desenvolver parâmetro curricular e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, nos termos do art. 167, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015; ...
- IX criar Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, visando interligar os cadastros dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos do art. 167 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 12, § 1º, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação);
- X criar Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos e, havendo adesão formal de cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, para atuação em demandas em curso, nos termos do art. 334, § 7°, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 46 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação);
- XI criar parâmetros de remuneração de mediadores, nos termos do art. 169 do Código de Processo Civil de 2015;" (NR)
- "Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Resolução, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:
- I implementar, no âmbito de sua competência, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução; ...
- III atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos artigos 5° e 6° desta Resolução; ...
- VI-propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução;
- VIII regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 13 da Lei $n^{\rm o}$ 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação). ...
- § 2º Os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania previstos nesta Resolução. ...
- § 4º Os Tribunais poderão, nos termos do art. 167, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015, excepcionalmente e desde que inexistente quadro suficiente de conciliadores e mediadores judiciais atuando como auxiliares da justiça, optar por formar quadro de conciliadores e mediadores admitidos mediante concurso público de provas e títulos.

- § 5º Nos termos do art. 169, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a mediação e a conciliação poderão ser realizadas como trabalho voluntário.
- § 6º Aos mediadores e conciliadores, inclusive membros das Câmaras Privadas de Conciliação, aplicam-se as regras de impedimento e suspeição, nos termos do art. 148, II, do Código de Processo Civil de 2015 e da Resolução CNJ nº 200, de 3 de março de 2015." (NR)
- "Art. 8º Os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades judiciárias de primeiro grau responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.
- § 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios juízos, juizados ou varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo Tribunal (inciso VII do art. 7º) e supervisionados pelo juiz coordenador do Centro (art. 9º).
- § 2º Nos Tribunais de Justiça, os Centros deverão ser instalados nos locais onde existam dois juízos, juizados ou varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015.
- § 3º Os Tribunais poderão, enquanto não instalados os Centros nas comarcas, regiões, subseções judiciárias e nos juízos do interior dos estados, implantar o procedimento de conciliação e mediação itinerante, utilizando-se de conciliadores e mediadores cadastrados.
- § 4º Nos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, é facultativa a implantação de Centros onde exista um juízo, juizado, vara ou subseção, desde que atendidos por centro regional ou itinerante, nos termos do § 3º deste artigo.
- § 5º Nas comarcas das capitais dos estados, bem como nas comarcas do interior, subseções e regiões judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será concomitante à entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.
- § 6º Os Tribunais poderão, excepcionalmente:
- I estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos daqueles referidos no § 2º deste artigo; e
- II instalar Centros Regionais, enquanto não instalados Centros nos termos referidos no § 2º deste artigo, observada a organização judiciária local.
- § 7º O coordenador do Centro poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, podendo, para tanto, fixar prazo.
- § 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em processos encaminhados ao Centro, de ofício ou por solicitação, serão contabilizadas:
- I para o próprio Centro, no que se refere à serventia judicial;
- II para o magistrado que efetivamente homologar o acordo, esteja ele oficiando no juízo de origem do feito ou na condição de coordenador do Centro; e
- III para o juiz coordenador do Centro, no caso de reclamação pré-processual.
- § 9º Para o efeito de estatística referido no art. 167, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, os Tribunais disponibilizarão às partes a opção de avaliar câmaras, conciliadores e mediadores, segundo parâmetros estabelecidos pelo Comitê Gestor da Conciliação.
- § 10. O Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores conterá informações referentes à avaliação prevista no § 9º deste artigo para facilitar a escolha de mediadores, nos termos do art. 168, caput, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 25 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação)."(NR)
- "Art. 9º Os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberá:
- I administrar o Centro;

- II homologar os acordos entabulados;
- III supervisionar o serviço de conciliadores e mediadores.
- § 1º Salvo disposição diversa em regramento local, os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada Tribunal entre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Anexo I desta Resolução.
- § 2º Caso o Centro atenda a grande número de juízos, juizados, varas ou região, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração.
- § 3º Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais deverão assegurar que nos Centros atue ao menos um servidor com dedicação exclusiva, capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos, para triagem e encaminhamento adequado de casos.
- § 4º O treinamento dos servidores referidos no § 3º deste artigo deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Anexo I desta Resolução." (NR)
- "Art. 10. Cada unidade dos Centros deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, de solução de conflitos processual e de cidadania." (NR)...
- "Art. 12. Nos Centros, bem como em todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias." ...
- § 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (Anexo I) e deverão ser compostos necessariamente de estágio supervisionado.
- § 4º Somente deverão ser certificados mediadores e conciliadores que tiverem concluído o respectivo estágio supervisionado.
- § 5º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores de diálogo entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido nesta Resolução (Anexo III).
- § 6º Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015, o conciliador e o mediador receberão, pelo seu trabalho, remuneração prevista em tabela fixada pelo Tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pela Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos ad referendum do plenário." (NR)

"Art.12-A...

§ 2º Os enunciados dos Fóruns da Justiça Estadual e da Justiça Federal terão aplicabilidade restrita ao respectivo segmento da justiça e, uma vez aprovados pela Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos ad referendum do Plenário, integrarão, para fins de vinculatividade, esta Resolução. (NR)

"Art.12-B...

- I o âmbito de atuação de conciliadores face ao Código de Processo Civil de 2015;
- II a estrutura necessária dos Centros para cada segmento da justiça; (NR)
- "Art. 12-C. As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhantes, bem como seus mediadores e conciliadores, para que possam realizar sessões de mediação ou conciliação incidentes a processo judicial, devem ser cadastradas no Tribunal respectivo ou no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, nos termos do art. 167 do Código de Processo Civil de 2015, ficando sujeitas aos termos desta Resolução." (NR)
- "Art. 12-D. Os Tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, com o fim de atender aos processos em que foi deferida a gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento, nos termos do art.169, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, respeitados os parâmetros definidos pela Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos ad referendum do Plenário." (NR)

"Art 12-F

Parágrafo único. A avaliação deverá refletir a média aritmética de todos os mediadores e conciliadores avaliados, inclusive daqueles que atuaram voluntariamente, nos termos do art. 169, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015." (NR)

"Art. 12-F. Fica vedado o uso de brasão e demais signos da República Federativa do Brasil pelas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhantes, bem como por seus mediadores e conciliadores, estendendo-se a vedação ao uso da denominação de "Tribunal" ou expressão semelhante para a entidade e a de "juiz" ou equivalente para seus membros." (NR)

"Art. 13. Os Tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, nos termos de Resolução do Conselho Nacional de Justiça." (NR) "Art. 14. Caberá ao Conselho Nacional de Justiça compilarinformações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), mantendo permanentemente atualizado o banco de dados." (NR)

"Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do Conselho Nacional de Justiça na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras: ...

Parágrafo único. A implementação do Portal será de responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça e ocorrerá de forma gradativa, observadas as possibilidades técnicas." (NR)...

"Art. 17. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, cabendo-lhe instituir, regulamentar e presidir o Comitê Gestor da Conciliação, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas neste ato." (NR)...

"Art. 18-A. O Sistema de Mediação Digital ou a distância e o Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores deverão estar disponíveis ao público no início de vigência da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação)." (NR)

"Art. 18-B. O Conselho Nacional de Justiça editará Resolução específica dispondo sobre a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses da Justiça do Trabalho." (NR)

"Art. 18-C. Os Tribunais encaminharão ao Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 30 dias, plano de implementação desta Resolução, inclusive quanto à implantação de centros." (NR)

"Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os dispositivos regulamentados pelo Código de Processo Civil de 2015, que seguem sua vigência." (NR)...

"ANEXO III...

Art.4º...

Parágrafo único. O mediador/conciliador deve, preferencialmente no início da sessão inicial de mediação/conciliação, proporcionar ambiente adequado para que advogados atendam ao disposto no art. 48, §5°, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil de 2015." (NR)

Art. 29. A Resolução CNJ $n^{\rm o}$ 127, de 15 de março de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. Os valores de que trata esta Resolução serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, por meio de Portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação do IPCA-E do ano anterior ou outro índice que o substitua, desde que haja disponibilidade orçamentária." (NR)

"Art. 11. Os Tribunais farão controle informatizado dos dados da ação, da quantidade de processos e de pessoas físicas assistidas, bem como do montante pago aos peritos." (NR)

"Art. 12. Caberá às Corregedorias dos Tribunais acompanhar o cumprimento desta Resolução no âmbito de suas competências." (NR)

"Art. 13. Esta Resolução entra em vigor 60 dias após a sua publicação." (NR)

Art. 30. A Resolução CNJ nº 133, de 21 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.10 ...

I – auxílio-alimentação;

II – licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;

III – licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade:

IV – ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;

V – licença remunerada para curso no exterior;

VI – indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos." (NR)

Art. 31. A Resolução CNJ nº 138, de 21 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2° ...

III – propor medidas concretas e normativas voltadas à modernização de rotinas processuais, à organização, à especialização e à estruturação das unidades judiciárias com competência sobre as áreas de atuação definidas nos incisos I e II;" (NR)

Art. 32. A Resolução CNJ nº 165, de 16 de novembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"RESOLVE:

"CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES" (NR)

"Art.1° ...

"Art. 2º Para os fins desta Resolução, define-se que:

I – guia de internação provisória é a que se refere ao decreto de internação cautelar (art. 183 da Lei nº 8.069/1990);

II – guia de execução provisória de medida socioeducativa internação/semiliberdade é a que se refere à internação ou semiliberdade decorrente da aplicação da medida socioeducativa decretada por sentença não transitada em julgado;

III – guia de execução provisória de medida socioeducativa em meio aberto é a que se refere à aplicação de prestação de serviço à comunidade ou de liberdade assistida por sentença não transitada em julgado;

IV – guia de execução definitiva de medida socioeducativa de internação ou semiliberdade é a que se refere à privação de liberdade decorrente de sentença ou de acórdão transitado em julgado;

V – guia de execução definitiva de medida socioeducativa em meio aberto é a que se refere à aplicação de prestação de serviço à comunidade ou de liberdade assistida por sentença ou acórdão transitado em julgado;

VI – guia de execução de internação sanção é a que se refere ao decreto de internação previsto no art. 122, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII — guia unificadora é aquela expedida pelo juiz da execução para unificar duas ou mais guias de execução em face do mesmo adolescente (art. 45 da Lei n° 12.594/2012). (Incluído pela Resolução n° 191, de 25.04.2014)" (NR)...

"CAPÍTULO I

DO INGRESSO DO ADOLESCENTE EM PROGRAMA OU UNIDADE DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA OU EM UNIDADE DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA" (NR)... "Art. 10. Transitada em julgado a decisão de que tratam os artigos 7º e 8º, deverá o juízo do processo de conhecimento expedir guia de execução definitiva, que conterá os documentos arrolados no art. 9º, acrescidos da certidão do trânsito em julgado e, se houver, de cópia do acórdão." (NR)

"CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO OU COM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE" (NR)...

"CAPÍTULO IV DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA" (NR)...

"CAPÍTULO V DA LIBERAÇÃO DO ADOLESCENTE OU DESLIGAMENTO DOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO" (NR)...

"CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS" (NR)

"Art. 23. Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal promoverão, no prazo máximo de um ano contado da publicação desta Resolução, cursos de atualização e qualificação funcional para magistrados e servidores com atuação em matéria socioeducativa, devendo o currículo incluir os princípios e normas internacionais aplicáveis.

Parágrafo único. No prazo previsto no caput, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal realizarão estudos relativos à necessidade da criação e/ou especialização de varas de execução de medidas socioeducativas, notadamente nas comarcas onde estiverem situadas as unidades de internação, enviando o competente relatório ao Conselho Nacional de Justiça."

(NR) ...

"Art. 25. Cada Tribunal de Justiça dos Estados e do Distrito Federal regulamentará, no prazo de cento e oitenta dias, comunicando à Corregedoria Nacional de Justiça, a forma e prazo de remessa da guia de execução, não podendo ultrapassar o prazo de dois dias úteis." (NR)

Art. 33. A Resolução CNJ nº 182, de 17 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 22...

II – capacitar, principalmente, os servidores da Área de Tecnologia da Informação e Comunicação, Jurídica, Auditoria Interna e Administração no tema contido nesta Resolucão." (NR)

Art. 34. A Resolução CNJ $n^{\rm o}$ 209, de 10 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1° ...

Parágrafo único. A prorrogação ou a convocação de magistrado, de forma ininterrupta ou sucessiva, pelo mesmo órgão ou por órgãos distintos do Poder Judiciário, será permitida desde que devidamente fundamentada." (NR)

Art. 35. A Resolução CNJ n^{o} 212, de 15 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA E DA COMPOSIÇÃO DO COMITÊ NACIONAL" (NR)

"Art.6° ...

I – Três Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, indicados pelo Plenário, sendo pelo menos um deles integrante da Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários;" (NR)

Art. 36. A Resolução CNJ $n^{\rm o}$ 221, de 10 de maio de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 1º...

III – enquetes e pesquisas: consiste na coleta de sugestões, manifestações ou opiniões sobre temas específicos; ...

VII — fóruns e encontros: consiste na reunião presencial de diferentes órgãos do Poder Judiciário, pormeio deseus representantes, para discussão de temas específicos e eventuais deliberações, que deverão ser registradas em ata específica para o evento;" (NR)

"Art. 5°...

§ 1º A atuação da Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário prevista neste artigo deverá observar as competências estabelecidas para as estruturas de governança previstas na Portaria CNJ nº 59, de 23 de abril de 2019." (NR)...

"Art.70 ...

I – elaboração da proposta: o objetivo da participação nessa etapa é a prospecção e a compreensão da demanda ou problema objeto da política a ser proposta pelo CNJ, para a qual se espera obter informações relevantes, sugestões e opiniões prévias à sua proposição;" (NR)

Art. 37. A Resolução CNJ nº 231, de 28 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.1° ...

IX – elaborar o estudo e o monitoramento da atividade das unidades judiciárias com competência para processo e julgamento das ações judiciais descritas no inciso VIII:" (NR)

Art. 38. A Resolução CNJ no 232, de 13 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.2" ...

§ 2º Quando o valor dos honorários for fixado em montante superior aos definidos em tabela oficial, seu pagamento, a ser realizado pelos cofres públicos, estará limitado àqueles valores estabelecidos pelo Tribunal ou, na sua falta, pelo CNJ, conforme anexo." (NR)

Art. 39. A Resolução CNJ nº 238, de 6 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.10 ...

§ 2 Aplicam-se aos Comitês Estaduais de Saúde, naquilo que lhes competir, as mesmas atribuições previstas ao Comitê Executivo Nacional pela Resolução CNJ no 107/2010, destacando-se a estabelecida no inciso IV do art. 2o , que dispõe sobre a proposição de medidas concretas e normativas voltadas à prevenção de conflitos judiciais e à definição de estratégias nas questões de direito sanitário." (NR)

"Art. 2º Os Tribunais criarão sítio eletrônico que permita o acesso ao banco de dados com pareceres, notas técnicas e julgados na área da saúde, que será criado e mantido por este Conselho Nacional de Justiça, para consulta pelos magistrados e demais operadores do Direito." (NR)

Art. 40. Ficam revogados a Resolução CNJ nº 4, de 16 de agosto de 2005; os artigos 11, 12, caput e parágrafo único, e o art. 13 da Resolução CNJ nº 13, de 21 de março de 2006; o art. 6º e parágrafo único e o art. 7º, caput e parágrafo único, da Resolução CNJ nº 14, de 21 de março de 2006; a Resolução CNJ nº 17, de 19 de junho de 2006; a Resolução CNJ nº 31, de 10 de abril de 2007; a Resolução CNJ nº 43, de 9 de outubro de 2007; os §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º da Resolução CNJ nº 46, de 18 de dezembro de 2007; a Resolução CNJ nº 50, de 25 de março de 2008; a Resolução CNJ nº 53, de 11 de abril de 2008; a Resolução CNJ nº 68, de 3 de março de 2009; os artigos 17 e 18 da Resolução CNJ nº 84, de 6 de julho de 2009; o artigo 4º da Resolução CNJ nº 111 de 6 de abril de 2010, o artigo 7º e o parágrafo único do artigo 32 da Resolução CNJ nº 114 de 20 de abril de 2010, e a Resolução CNJ nº 136, de julho de 2011.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro DIAS TOFFOLI Presidente



Convênio de Colaboração: UNICEF e CNB/SP

O projeto Legado Solidário conta com o apoio dos tabeliães para desenvolver cada vez mais a cultura testamentária no Brasil

O Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB/SP) informa que desde maio de 2020 se uniu ao UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) para adesão ao projeto Legado Solidário.

O UNICEF trabalha há 70 anos no Brasil promovendo projetos em educação, saúde e proteção social para as crianças mais vulneráveis. Além disso, ao redor do mundo, o Fundo atende a milhares de crianças que sofrem as consequências de conflitos armados, desastres naturais e situações de extrema pobreza.

O mundo está atravessando um momento de crise global e, em muitos países, o presente e o futuro das crianças está sendo exponencialmente afetado. O UNICEF está preocupado com a fome, o aumento do trabalho infantil e a falta de acesso à saúde. Suas equipes, ao

redor do mundo, estão todas mobilizadas e adaptando atividades para o atual contexto.

O papel de cada integrante da equipe do UNICEF é muito importante. Para as pessoas que trabalham em campo e atendem crianças e suas famílias todos os dias, é reconfortante ter a confiança de que os recursos necessários irão chegar a tempo. Além das doações recebidas de pessoas e empresas, o Fundo agradece muito a todos os parceiros que os ajudam a fortalecer essa missão.

A parceria entre o CNB/SP e o UNICEF que acaba de nascer tem sido motivo de orgulho para ambas as entidades. O objetivo é desenvolver, cada vez mais, a cultura testamentária no Brasil e, com o apoio dos tabeliães, isso será cada vez mais uma realidade. Para tanto estamos disponibilizando 50 folders

explicativos para cada serventia associada, destinados ao público que procura os cartórios em busca de informações sobre testamentos. Nossa sugestão é que deixem o material em local de fácil visualização dos usuários como, por exemplo, o balcão de atendimento.

O UNICEF e o CNB/SP acreditam no Legado Solidário e na força dessa mensagem. Queremos incentivar mais e mais pessoas para que se sintam inspiradas e tenham os meios para concretizar uma doação em testamento. É possível deixar um Legado para as crianças e construir um futuro melhor para as próximas gerações.

Acessem a página oficial para mais detalhes sobre o projeto: http://futurocrianca.org/parceria-cnb/.

Contamos com a colaboração de todos!

CNB/SP realiza primeiro curso on-line

de Grafotécnica e Documentoscopia

Aula ministrada pela perita Mara Cristina Tramujas Calabrez Ramos contou com 92 alunos que acompanharam apresentação objetiva, prática e interativa sobre o tema

No dia 18 de julho, o Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB/SP) realizou o primeiro curso de Grafotécnica e Documentoscopia on-line, ministrado pela perita especialista em Falsidade Documental e em Grafoscopia, Mara Cristina Tramujas Calabrez Ramos. Por causa do cenário atual, e com ênfase nas adequações para o período da pandemia, o curso foi repaginado para ser realizado à distância, com transmissão pelo portal do Centro de Estudos Notariais (computador ou celular).

O evento, que contou com 92 alunos de diversos estados, abordou temas essenciais para a atividade notarial, tais como a documentoscopia e a grafoscopia nos tabelionatos, a autenticidade e falsidade documental, os desafios impostos pelas novas técnicas e tecnologias disponíveis ao fraudador, os princípios norteadores da documentoscopia e grafoscopia na prática de atos notariais eletrônicos, entre outros.

Logo no início, a especialista expôs como realizer uma análise sistêmica do documento. "A primeira coisa que você tem que buscar é a autenticiadade e a autoria no documento, além de verificar se houve nele alteração", afirmou. "Quando eu falo em análise sistêmica do documento, eu não estou falando somente em lançamento caligráfico. Agora a minha visão é maior: devo observer os elemntos segurança, as características na produção, entre outros aspectos".

Em seguida, Ramos chamou a atenção para o primeiro desafio de um perito: a identificação. No início do Atendimento, há alguns tipos de assinaturas: a de próprio punho, por procuração, mecânica e eletrônica. "Esta última pode ser feita tanto pelo ICP-Brasil quanto pelo e-Notariado", pontuou.

A perita explicou ainda que a relevância da grafotecnia e documentoscopia para o mercado se dá pela credibilidade do agente que a garante. "A nossa missão é a entrega de documentos cingidos de segurança e fé pública", resumiu. "Temos que discutir a

AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS E A CONDUTA

Na perícia forense, a diferença no dinamismo (em tese) sugere ao perito a dualidade de punho caligráfico, quando o dinamismo de PQ maior do que PC. Do contrário, há apenas uma suspeita.

Na prática da conferência de firma, divergências quanto ao dinamismo devem ser entendidas como não passíveis de autenticação pelo



Lembrar do movimento da caneta, exemplo letras "o" e "t".



nossa metodologia de trabalho para que a nossa credibilidade seja mantida ainda que com tantas novidades no nosso dia a dia".

Ao longo da aula, os alunos puderam enviar as dúvidas, que foram sendo respondidas pela especialista, que é tambémn doutora em Ciências (PhD) - Medicina Legal, pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP); master of science (MSc), pela Vrije Universiteit Brussel (VUB) – Bruxelas, Bélgica; perita judicial nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais; membro fundadora do "Fórum: A Multidisciplinaridade no Estudo da Prova" (RS); e sócia fundadora da Tramujas Peritos Associados.

Os certificados foram emitidos digitalmente e suas obtenções foram condicionadas às aprovações em questionários posteriores, sobre o conteúdo do curso.

Veja abaixo a programação completa do curso:

- O cenário atual da documentoscopia e da grafoscopia nos tabelionatos;
- Desafios impostos pelas novas técnicas e tecnologias disponíveis ao fraudador;
- O aculturamento que se impõe aos tabelionatos: o grande desafio;
- Autenticidade e falsidade documental;
- Reconhecimento de firmas;
- Atos notariais;
- Análise do documento ordinário, digitalizado e digital;
- Análise do processo de autenticação notarial;
- Princípios norteadores da documentoscopia e grafoscopia: na prática do tabelionato;
- Indícios e vestígios: na prática notarial;
- Procedimento Operacional Padrão (POP): proposta de mudança de paradigma.

CNB/SP lança podcast

para tratar de temas de interesse notarial

A novidade já conta com mais de 1000 acessos no Spotify, Deezer e Apple Music



Colégio Notarial do
Brasil - Seção São Paulo (CNB/SP)
lançou em julho a sua nova plataforma
de comunicação, o Podcast do CNB/SP. A
novidade está disponível no Spotify, Deezer
e Apple Music e já conta com 300 seguidores
e mais de 1000 acessos no total. Mais uma
vez, a entidade de classe é pioneira no
conteúdo multimídia notarial.

Os podcasts estão em alta no mundo inteiro. São arquivos em áudio, disponibilizados em plataformas de *streaming* e em sites, que funcionam de forma bem parecida com um rádio, mas com a possibilidade de ouvir na hora que quiser e usando a internet ao invés das ondas do rádio.

Além disso, podcasts são mais segmentados sobre um tema, por isso se tornou um sucesso absoluto. O próprio Spotify considera o Brasil como "o país do podcast". De acordo com a pesquisa Podcast Stats Soubdbites, o País é o segundo que mais consome o conteúdo em áudio, ficando atrás apenas dos Estados Unidos.

Em 2009, os downloads de podcast no Brasil nem chegavam ao Top 10. Flutuando em algum lugar entre 13 e 20, o Brasil não estava realmente no radar desse mercado no mundo. Mas tudo mudou em 2012. Os downloads de podcast no Brasil aumentaram absurdamente em três dígitos ano após ano em 2010 e 2011. Na última década, a taxa média de crescimento no número de acessos a podcasts ano a ano no País chegou a espantosos 127% (dados da Podcast Stats Soubdbites).

Acompanhando essa tendência, o Podcast do CNB/SP traz cada episódio apresentado por um diretor, para dar pluralidade aos inúmeros colegas que trabalham por conquistas e melhorias na atividade, tratando dos temas mais relevantes e atuais do mundo notarial.

O primeiro episódio, que trata do Provimento nº 100 do CNJ, é conduzido pelo 4º Tabelião de Notas de São Bernardo do Campo e vice-presidente do CNB/SP, Andrey Guimarães Duarte. O programa conta com a participação do 2º Tabelião de Notas de Ribeirão Preto e presidente do CNB/SP, Daniel Paes de Almeida, e do assessor jurídico do CNB/SP, Rafael Depieri. Esse conteúdo piloto está dividido em duas partes, com 29 minutos no episódio parte I e 18 minutos no episódio parte II.

Desde a implementação da nova norma, muito se ouviu falar em divórcios on-line, em escrituras realizadas à distância, em certificação digital e-Notariado. Na prática, essas foram as maiores repercussões sobre o assunto na mídia. Mas em sua essência, o Provimento nº 100 veio para regulamentar uma série de inovações tecnológicas que já foram adotadas pontualmente em alguns estados do Brasil por diversos tabeliães.

Ao longo desse episódio, pode-se perceber que o primeiro mérito do Provimento nº 100 foi, portanto, criar um modelo único para todo o País e, com isso, acabar com inseguranças que poderiam surgir para os usuários. Ao replicar os atos notariais no ambiente digital por meio da plataforma e-Notariado, o notário não perde sua essência já que mantém o dever de identificação das pessoas, análise e reconhecimento das vontades das partes para que não haja uma mera aposição de uma assinatura eletrônica sem uma rigorosa verificação anterior.

Para o presidente do CNB/SP, Daniel Paes de Almeida, o tema de estreia é de extrema relevância tanto para o notariado quanto para a população, já que vem para modernizar e adequar a atividade extrajudicial aos novos parâmetros que regem o mundo após a pandemia. "É urgente a adequação do notariado à Era Digital e o novo sistema e-Notariado é revolucionário neste sentido. Por isso, o CNB/SP está se utilizando do maior número de ferramentas de comunicação disponíveis - como lives, mídias sociais, entrevistas para a imprensa, manuais explicativos etc - para publicizar estas e outras facilidades que a atividade oferece na atualidade; o podcast cumpre muito bem esse papel", declarou. "Minha participação junto ao Andrey e ao Rafael foi pequena, mas fico muito orgulhoso em ter participado do primeiro podcast

do CNB/SP – e aguardem, pois em breve teremos mais novidades".

Para o vice-presidente da seccional paulista, Andrey Guimarães Duarte, a novidade vem para se adequar perfeitamente à puxada rotina da população. "Os notários têm muito a mostrar à sociedade. Evoluímos muito nos últimos anos e prestamos um serviço de segurança a sociedade de forma eficiente e cômoda. Neste sentido, todas as ferramentas de mídia devem ser usadas para expor nossas ações, prestando verdadeiro serviço de utilidade pública. Assim o podcast é uma ferramenta sensacional nesse contexto, por ser simples e rápido, se encaixando na vida corrida de todos", analisa.

O segundo episódio, que aborda a segurança jurídica, acesso à Justiça e o papel do notariado, é conduzido pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Indaiatuba, Márcio Mesquita, e traz como convidado o jurista e professor, Lenio Streck.

Ao longo do programa, o convidado discorre sobre o segurança jurídica e o modo como o Estado se relaciona com o indivíduo, analisa a modernidade do ponto de vista dos pilares do exército e da burocracia, analisa a essencialidade da atividade dos cartórios para a sociedade, reflete sobre os serviços prestados pelo extrajudicial como profiláticos para os negócios jurídicos, entre outras ponderações.

Para o 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Indaiatuba, Márcio Mesquita, foi muito interessante a iniciativa de transformar algumas lives em podcasts, pois nem sempre as pessoas encontram tempo para se sentar e assistir a um vídeo. "Já a versão em áudio possibilita o seu acesso de dentro do carro, durante uma caminhada ou alguma outra atividade, o que acaba propiciando uma maior repercussão acerca dos importantes conteúdos. Quanto a esse particular, a live que eu tive a honra de ciceronear está imperdível, pois trata do tema Segurança Jurídica, Acesso à Justiça e o papel de Notariado. Uma verdadeira aula do querido Professor Lênio Streck! Vamos lá conferir?", convidou.

"O CNB/SP está se utilizando do maior número de ferramentas de comunicação disponíveis para publicizar facilidades que a atividade oferece na atualidade"

Daniel Paes de Almeida



O terceiro episódio, que trata do tema a liberdade testamentária de quem vive em união estável, tem como mediador o 7° Tabelião de Notas de Campinas/SP, doutor e mestre pela PUC/SP e vice-presidente do CNB/SP, Carlos Fernando Brasil Chaves, e como convidada a advogada familiarista, doutora e mestre pela FDUSP, presidente da Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), Regina Beatriz Tavares da Silva.

Durante a conversa, a convidada explica como a liberdade testamentária se dá hoje de forma mais ampla em relação aos itens correspondentes ao tema no Codigo Civil, aborda o formato brasileiro de constituição de união estável com o objetivo de formação de família numa relação pública, contínua e duradoura, trata da proposta de aperfeiçoamento do artigo 1.790 do Código Civil (direitos sucessórios do companheiro e da companheira), discorre sobre a confusão feita entre Direito

Sucessório e Regime de Bens, além da equiparação de direitos sucessórios do casamento com a união estável, entre outros tópicos.

O vice-presidente do CNB/SP, Carlos Brasil, afirma que vê com grande entusiasmo o lançamento do podcast pelo CNB/SP. É com muita felicidade que eu vejo a apresentação, pela seccional de São Paulo, de mais esse instrumento de busca e de pesquisa para o notariado paulista", declarou. "Há um grande interesse da sociedade acerca dos limites da liberdade testamentária e também das consequências estabelecidas pela união

estável no Direito brasileiro. Sobretudo, após os julgados recentes do Supremo Tribunal Federal (STF) que alteraram o entendimento sobre o direito sucessório do companheiro".

Nesse sentido, explicou que o testamento se coloca como uma ferramenta muito importante para que o testador possa realizar o seu planejamento sucessório, fazer com que o seu desejo, para depois da morte, seja efetivamente cumprido de acordo com os limites que estão sendo estabelecidos na legislação cível. "O nosso podcast contempla a interpretação de que o art. 1.845 do Código Cilvil não restou ampliado e sim

permanece com a interpretação de que os herdeiros necessários ou legitimários são apenas e tão somente cônjuge, ascendente e descendente. Nesse sentido, a professora Regina Beatriz fez uma brilhante explanação e estancou qualquer tipo de dúvida acerca da atuação do notário na elaboração do testamento em sede de interpretação daqueles que reservam para si aquilo que a legislação denominou como legítima", finalizou.

Os episódios são disponibilizados quinzenalmente pelos canais de comunicação do CNB/SP. Fique atento!



CNB/SP realiza Reunião

de Associados em agosto

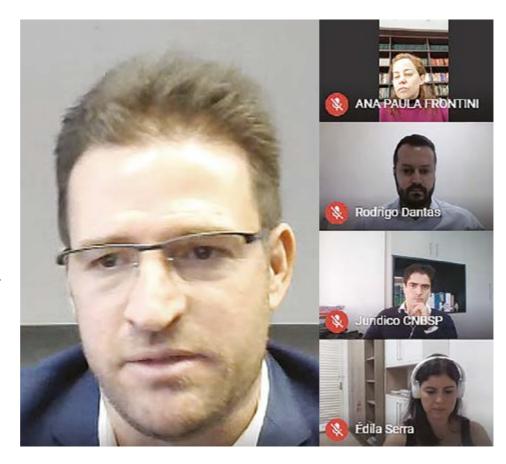
O encontro foi transmitido via Google Meet para 30 notários e tratou de temas trabalhados institucionalmente desde o início da pandemia

No dia 3 de agosto, o Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB/SP) realizou via Google Meet a Reunião de Associados. O encontro contou com a participação de 30 colegas e debateu inúmeros tópicos de interesse para o notariado.

Na ocasião, o presidente do CNB/SP, Daniel Paes de Almeida, introduziu a reunião se apresentando e agradecendo os trabalhos desenvolvidos pela nova diretoria, já que esse foi o primeiro evento do tipo realizado desde a sua posse. "Agradeço também aos diretores da gestão anterior por ter apoiado nossa chapa e ao incansável trabalho do ex-presidente Andrey Guimarães Duarte, que está absolutamente comprometido com a classe a qualquer momento do dia", ressaltou.

Almeida relembrou a excepcionalidade em que ocorreu a sua posse na entidade. "Eu assumi a presidência em meio a um verdadeiro caos gerado pela pandemia da Covid-19 e, naquele momento, tínhamos que colocar em andamento o provimento paulista para a realização de atos à distância. O CNB/SP apoiou ativamente o e-Notariado e, com esse cenário, fizemos tudo ao nosso alcance para manter em funcionamento a atividade notarial", destacou.

Em seguida, mencionou algumas dificuldades enfrentadas pelos tabeliães em razão do Provimento nº 107 do CNJ, que limita a cobrança das centrais de informações; abordou o Provimento nº 108 do CNJ, que retoma as obrigações estabelecidas no Provimento nº 88 da Corregedoria Nacional de Justiça e de correlatas sanções que tenham sido aplicadas; informou sobre um projeto do CNB/ SP relacionado ao Provimento nº 98 do CNJ (dispõe sobre o pagamento dos emolumentos, acréscimos legais, dívidas e demais despesas através dos meios eletrônicos, dentre os quais boleto bancário, cartão de débito e crédito, inclusive mediante parcelamento, a critério do usuário, como medida preventiva de saúde pública nas serventias extrajudiciais, visando a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus), entre outros assuntos.



Ainda, o presidente ressaltou a importância da pesquisa realizada entre os notários paulistas sobre a eficácia do e-Notariado. "Percebemos que a maioria já conhece, está utilizando bastante, mas ainda é necessário muito trabalho para que diversos outros pontos sejam colocados de pé", analisou Daniel Paes de Almeida. Ele adiantou que o CNB/SP está trabalhando na confecção de um manual institucional para a padronização de procedimentos, além de ter contatado com uma empresa especializada para viabilizar uma assessoria específica sobre os gargalos/dificuldades que existem na utilização da nova plataforma e propor melhorias com eficácia. "Vamos pegar amostragem de outros cartórios para estabelecer as ações institucionais", explicou.

Por fim, o presidente solicitou o auxílio** dos colegas para elevar ainda mais a profissionalização dos escreventes, por meio de um projeto cujo objetivo seria categorizar os certificados da Escola de Escreventes em bronze, prata, ouro e diamante. O aluno nível diamante estaria 100% engajado nos mais importantes temas do Direito Notarial, agregando o status de excelência para a serventia em que trabalha.

**auxílio: formação de uma comissão de notários dispostos a coordenar/dar andamento ao projeto, de forma a rever cada uma das aulas e propor avaliações mais rígidas com o intuito de "formar" o escrevente de acordo com a categoria do certificado.

Daniel Paes de Almeida agradeceu a participação dos colegas e finalizou a reunião ressaltando que a Comissão de Enunciados seria reativada para dar prosseguimento à aprovação e publicação dos enunciados jurídicos.

Conheça a desembargadora do TJ/SP: Claudia Grieco Tabosa Pessoa

esde que ingressou na Faculdade de Direito da USP, a desembargadora Claudia Grieco Tabosa Pessoa sempre teve a intenção de combinar a atuação na magistratura e com a carreira acadêmica. Em 1988 passou a integrar o Tribunal de Justiça; em 2014 tornou-se desembargadora e, hoje, atua na 19ª Câmara de Direito Privado. Além disso, a magistrada contribui há anos com a produção de conhecimento jurídico: é professora da UNIP desde 1992 e coordenadora da área cível da Escola Paulista da magistratura (EPM). Em entrevista exclusiva ao Jornal do Notário, Claudia Grieco Tabosa Pessoa discorre sobre o papel do notário para o planejamento sucessório e como o extrajudicial garante maior segurança para a população dentro dessa esfera, analisa a denominada "herança digital", destacou a importância do incentivo a discussões e estudos sobre a rotina dos notários e registradores no âmbito judicial e avalia as iniciativas do CNB/SP em prol do notariado. "O paulatino incremento que vimos acontecer das atribuições hoje desempenhadas pelas serventias, no âmbito extrajudicial, é evidente, circunstância que a olhos vistos vem a propiciar segurança e garantia às partes, à medida que encontrem solução e amparo às suas dúvidas e pretensões, evitando futuros e indesejáveis litígios", pontuou. "Acredito que, como já ocorreu em tantos outros pontos do Direito Civil, também no que diz respeito à possibilidade de disposição, a título sucessório de dados digitais, é questão que se fará cada vez mais presente". Leia ao lado a entrevista na íntegra:



Jornal do Notário: A senhora poderia nos contar um pouco sobre sua trajetória profissional?

Claudia Grieco Tabosa Pessoa: Cursei a Universidade de São Paulo, onde conclui a graduação em 1986, há época com a clara intenção de ingressar na magistratura e na carreira acadêmica.

Integro o Tribunal de Justiça desde 1988 e assumi o cargo de desembargadora em 2014, passando a integrar a 19ª Câmara de Direito Privado.

Sou professora universitária desde 1992 na Unip, exercendo também a coordenação da área cível na Escola Paulista da Magistratura (EPM).

Em razão da minha formação acadêmica, conclui a especialização e o mestrado na área cível, tanto na magistratura como também na Universidade, sempre estive voltada à matéria civil, por absoluta predileção.

Jornal do Notário: Como a senhora avalia a relação dos magistrados com as serventias extrajudiciais? De que forma esses serviços auxiliam no cotidiano do Tribunal de Justiça?

Claudia Grieco Tabosa Pessoa: Há longa data, ainda no primeiro grau de jurisdição, trabalhei em correições ordinárias junto às serventias extrajudiciais e a relação sempre foi a melhor possível, o que acredito, atualmente pão mudou.

O paulatino incremento que vimos acontecer das atribuições hoje desempenhadas pelas serventias, no âmbito extrajudicial, é evidente, circunstância que a olhos vistos vem a propiciar segurança e garantia às partes, à medida que encontrem solução e amparo às suas dúvidas e pretensões, evitando futuros e indesejáveis litígios.

O trabalho das serventias na conscientização e amparo às partes quanto às suas pretensões e enquanto não se instalou eventual desinteligência, acredito venha a ser a maior contribuição que os serviços extrajudiciais podem prestar no cotidiano do Judiciário, afinal comungamos de um único objetivo – o atendimento pleno, integral às necessidades dos cidadãos.

Jornal do Notário: Recentemente a senhora participou de uma live nas redes sociais do CNB/SP sobre o tema "Incomunicabilidade: efeitos jurídicos". Qual o papel do notário para o planejamento sucessório? De que forma o extrajudicial garante maior segurança

para a população dentro dessa esfera?

Claudia Grieco Tabosa Pessoa: O papel do notário no planejamento sucessório é fundamental. Veja é preciso levar em conta que o planejamento último caso, as partes fiquem à mercê de eventuais desinteligências, muitas vezes ruidosas.

Na live tratamos das hipóteses em que, por falta de planejamento ou ainda por eventual desinformação as partes incorrem em prejuízos irremediáveis, elegendo negócios que podem arruinar todo o patrimônio familiar, por vezes, construído com muito trabalho, sem contar ainda as situações nas quais os cônjuges se veem privados de recursos imprescindíveis ao provimento de sua subsistência digna, simplesmente porque ao optarem por determinados regime de bens ou negócios, por mera liberalidade, não imaginaram e de fato, não poderiam antever os efeitos daí decorrentes.

Estas são situações em que a atuação do notário, informando o cidadão que o procura, afigura-se sensivelmente relevante e, por vezes, única a conferir segurança àquele que busca tais serviços, previamente.

Jornal do Notário: É possível afirmar que os efeitos do Direito Sucessório brasileiro refletem hoje também na chamada "herança digital"? Em que medidas?

Claudia Grieco Tabosa Pessoa: A denominada "herança digital", não estatuída pelo legislador no Código Civil de 2002, ainda é objeto de discussões acadêmicas, dado o seu estágio embrionário.

Acredito que, como já ocorreu em tantos outros pontos do Direito Civil, também no que diz respeito à possibilidade de disposição, a título sucessório de dados digitais, é questão que se fará cada vez mais presente, fruto do incremento da tecnologia que, como vemos acontecer, vem se fazendo a passos largos, de forma extremamente célere.

Não é dado abstrair que, arquivos digitais de toda natureza compõem atualmente grande parte do acervo documental de determinada pessoa e, por vezes, tais arquivos trazem conteúdo afetivo (retratados por fotos, memórias digitalizadas, perfis em rede social, comentários e publicações de todo tipo), histórico (em se considerando celebridades ou pessoas públicas em geral) e porque não dizer, até mesmo patrimonial (nas hipóteses de manuscritos e obras não publicados que, obviamente, podem produzir reflexos econômicos, em se considerando a futura exploração por parte dos herdeiros).

É óbvio que será preciso uma regulamentação especial em relação à forma de disponibilização/transmissão de tais bens imateriais, dado o valor que lhes é intrínseco, imanente a sua natureza, sem nos olvidarmos que, em se tratando de dados publicados, nada impediria, em tese, a sua transmissão aos herdeiros, independentemente de disposição específica do titular da herança, entretanto, nas hipóteses de dados digitais sigilosos ou pessoais, a transmissão para fins de fruição de tais dados, para além dos efeitos afetivos deles advindos, demandaria prévia disposição testamentária.

A regulamentação da matéria, à medida que avançam os meios tecnológicos colocados à disposição das pessoas e a digitalização de dados, tornar-se-á cada vez mais pungente.

Jornal do Notário: Qual é a importância do incentivo a discussões e estudos sobre a rotina dos notários e registradores no âmbito judicial?

Claudia Grieco Tabosa Pessoa: É de suma importância ao delegado notarial/registral o aprofundamento nas discussões e estudos do ponto de vista prático, mormente porque há uma gama infindável de efeitos jurídicos que repercutirão na esfera da vida pessoal e patrimonial das partes que buscam por tais serviços e que devem ser refletidos amplamente, para que possam ser esclarecidos, conferindo segurança aos cidadãos.

O texto mais atual do Código de Processo Civil Brasileiro (CPC), além de diversas outras normativas posteriores que ampliaram as atribuições notariais, representaram um avanço para a classe e aproximou a relação com a Justiça. Como a senhora vê o futuro do notariado?

Claudia Grieco Tabosa Pessoa: Particularmente sempre defendi a tese de que a ampliação das atribuições notariais é extremamente proveitosa à sociedade, porquanto, além de representar um avanço para a classe, estreitando laços com a Justiça, também amplia o número de ferramentas disponíveis às partes para obter informação e praticar negócios com segurança.

Jornal do Notário: Como a senhora avalia as iniciativas do CNB/SP em prol do notariado brasileiro?

Claudia Grieco Tabosa Pessoa: Conheço a atuação do CNB/SP por meio do Jornal e em razão de ter ministrado palestras. Entusiasta da atuação acadêmica, acredito que o trabalho é extremamente profícuo à boa formação dos serventuários.

Podcast do CNB/SP

vem com a proposta de se inserir cada vez mais nas mídias sociais

Disponível nas princpais plataformas de streaming de áudio, primeiro episódio aborda o recente Provimento nº 100, do CNJ

O CNB/SP está agora no mundo da podosfera. A associação inaugurou em julhos seus perfis nos streamings de áudio: Spotify. Deezer e Apple Music. A cada 15 dias, os ouvintes poderão seguir as novidades da entidade, bem como acompanhar as notícias mais relevantes do universo notarial.

O episódio de estreia abordou o Provimento nº 100, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e contou com a participação especial do presidente e do vice-presidente do CNB/SP, Daniel Paes de Almeida e Andrey Guimarães Duarte,

respectivamente. Na segunda parte do podcats, o assessor jurídico da associação, Rafael Depieri, sanou as principais dúvidas dos associados que chegam ao setor coordenado por ele.

O novo produto midiático do CNB/SP já é um sucesso. O episódio inaugural já tocou mais de mil vezes. E você, quer saber como ouvir? Deixamos disponível um QR Code que te levará só apontar a câmera do seu celular e ouvir. E não esqueça de dar o like e compartilhar

até as principais plataformas de áudio (p.22). É com os seus amigos.



DIVÓRCIOS CRESCEM QUASE 19% APÓS INÍCIO DE ATOS ONLINE

NOTARIADO DO FUTURO

Na imprensa, o Provimento nº 100, do CNJ, continua repercutindo. As bases de dados do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (CNB/CF) apontaram que o número de divórcios aumentou durante a pandemia. Como consequência, o notariado foi pauta dos principais veículos de Comunicação, por exemplo, Jovem Pan e Record News.

MÍDIAS SOCIAIS

As plataformas digitais do CNB/SP continuam a todo vapor e crescendo. O Instagram da associação conta com a aproximadamente 54 mil seguidores. A publicação com mais audiência nesse período alcançou mais de 23 mil pessoas. Foram 1,5 mil curtidas e mais de 44 comentários. Já no Facebook, a segunda maior plataforma da associação, o post com mais interação foi aquele justamente ligado ao Provimento nº 100 do CNJ, que chegou a mais de 50 mil internautas.

Até o fechamento desta edição, o Facebook da associação contou com aproximadamente 81 mil seguidores, o Twitter com 1.111 e o LinkedIn, outra ferramenta que tem crescido exponencialmente, com 9 mil.

- 1. Record News
- 2. Jovem Pan

Siga-nos nas redes sociais:

f/colegionotarialdobrasilsp

@cnbsp

@CNBSP_oficial

Colegionotarialdobrasilsp

in Colégio Notarial do Brasil -Seção São Paulo



SÓ ENVIAMOS O QUE É DO SEU INTERESSE!

O CNB/SP informa que seu canal de envio de comunicados oficiais está em constante evolução para melhor atendê-los.

Por isso, se você deseja continuar recebendo nossas informações diárias pedimos que mantenha seu cadastro e seus interesses sempre atualizados.

Dessa forma poderemos enviá-lo somente conteúdos pertinentes e de seu total interesse.

Confira as circulares do CNB/SP sobre o assunto semanalmente e atualize já o seu cadastro!



Para administrar bem, só um bom Gestor.

O Gestor Financeiro é um sistema que centraliza informações administrativas e financeiras de cartórios, com facilidade e segurança. Nele, com apenas um lançamento você controla os depósitos prévios, conhece a disponibilidade financeira do cartório e envia as informações a todos os livros necessários. Além disso, gera relatórios para o portal extrajudicial, a corregedoria, o Imposto de Renda do Tabelião ou para controle interno. Ele permite a importação de dados direto de outros sistemas, o armazenamento de imagens de notas, boletos ou comprovantes e a customização de relatórios de acordo com a sua necessidade.

Adote o sistema e trabalhe com mais eficiência e proteção.





SAIBA MAIS

Tel. 11 2281-9007 contato@propackages.com.br www.propackages.com.br

Processo 0024707-28.2020.8.26.0100

Sentença — Pedido de Providências — Reclamação — Recusa na aceitação de documento de identidade da interessada para a lavratura de escritura pública de Renúncia de Herança — Alegação de que o documento estava vencido há mais de trinta anos — Informação da titular acerca da aceitação do documento mediante o comparecimento de duas testemunhas, nos termos do § 5°, do art. 251, do CC, mas a interessada se recusou a continuar os procedimentos perante a serventia — Ausência de conduta irregular — Orientação para que a titular melhore a orientação dos prepostos — Arquivamento do feito

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - M.C. - R.T.D.S.M.P. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação encaminhada pela Senhora Marlene de Caria, no interesse de sua genitora, em face da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de São Miguel Paulista, Capital, noticiando recusa a documento de identificação, pela Serventia Extrajudicial, para lavratura de Escritura Pública de Renúncia à Herança. A Senhora Oficial e Tabeliã prestou esclarecimentos às fls. 05/06. Instada a se manifestar, a Senhora Representante quedou-se silente (fls. 10). O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de in-

dícios de ilícito funcional (fls. 13). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado a partir de representação encaminhada pela Senhora Marlene de Caria, no interesse de sua genitora, em face da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de São Miguel Paulista, Capital, noticiando recusa a documento de identificação, pela Serventia Extrajudicial, para lavratura de Escritura Pública de Renúncia à Herança. Narrou a Senhora Representante que a referida unidade extrajudicial negou a realização de ato notarial à vista do RG de sua genitora, idosa de 88 anos de idade, apontando que o documento estaria vencido há mais de 30 anos. No entanto, insurge-se contra a atuacão da serventia, indicando que sua mãe resta com a saúde debilitada e não poderia ter seu documento de identificação negado, em razão de dispositivo de decreto federal. A seu turno, a Senhora Titular veio aos autos para noticiar que, de fato, o preposto que realizou o atendimento levantou óbice à utilização do documento para a lavratura do ato. No entanto, após a questão ser levada à Tabeliã, esta entendeu pela sua aceitação, mediante o comparecimento de duas testemunhas que corroborassem a identidade da interessada, nos termos do §5º, do artigo 251, do Código Civil. Não obstante, asseverou que quando

apresentou a solução à Senhora Representante, lhe foi informado que a situação havia sido resolvida de outra maneira, não sendo mais necessários os préstimos da serventia. Instada a se manifestar quanto aos esclarecimentos prestados pela ilustre Titular, a Senhora Representante quedou-se inerte, impossibilitando eventual maior aprofundamento da questão. Destarte, diante desse painel, à luz dos esclarecimentos prestados, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pela Senhora Oficial e Tabeliã, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Todavia, advirto a Senhora Titular para que se mantenha atenta a zelosa na fiscalização e orientação dos prepostos sob sua responsabilidade, em especial no que tange ao atendimento ao público preferencial, cuio servico deve ser prestado com redobrada cautela e atenção. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Delegatária e à Senhora Representante, por e-mail. Comunique-se a decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. I.C. - ADV: EVERAL-DO DE MELO COLOMBI JUNIOR (OAB 197698/SP) Fonte: TJ-SP

Processo: Apelação / Remessa Necessária nº 1048413-04.2019.8.26.0053

Apelação — Mandado de Segurança — ITCMD — Recolhimento efetuado em 90 dias a contar da abertura da sucessão, com aplicação do desconto previsto no Art. 31, § 1°, item 2 do Decreto nº 46.665/2002 — Posterior revogação do desconto, em razão do protocolo de declaração retificadora, efetuada além do prazo legal estabelecido para a concessão da benesse — Revogação integral do benefício, desconsiderando o recolhimento correto e tempestivo do ITCMD sobre os demais bens transmitidos, que não se mostra razoável — Afastamento da multa sobre o ITCMD inicialmente quitado e determinação de aplicação do desconto de 5% sobre o valor apurado relativo à declaração original — Sentença mantida — Recurso não provido.

ACÓRDÃO – Decisão selecionada e originalmente divulgada pelo INR –

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1048413-04.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são apelados ROGERIO ZIVIANI, ELIANA MARIA ZIVIANI e SONIA MARIA ZIVIANI DE SOUSA BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), NOGUEIRA DIEFENTHALER E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 29 de julho de 2020. HELOÍSA MARTINS MIMESSI

Relatora

Assinatura Eletrônica Apelação Cível n. 1048413-04.2019.8.26.0053 Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo Apelada: Rogério Ziviani e outros Origem: 11ª Vara da Fazenda Pública MM. Juíza: Kenichi Koyama APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. Recolhimento efetuado em 90 dias a contar da abertura da sucessão, com aplicação do desconto previsto no Art. 31, § 1º, item 2 do Decreto n. 46.665/2002. Posterior revogação do desconto, em razão do protocolo de declaração retificadora, efetuada além do prazo legal estabelecido para a concessão da benesse. Revogação integral do benefício, desconsiderando o recolhimento correto e tempestivo do ITCMD sobre os demais bens transmitidos, que não se mostra razoável. Afastamento da multa sobre o ITCMD inicialmente quitado e determinação de aplicação do desconto de 5% sobre o valor apurado relativo à declaração original.

Sentença mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra a r. sentença de fls. 97/102, que, nos autos do mandado de segurança impetrado por Rogério Ziviani e outros, concedeu parcialmente a segurança para afastar a multa sobre o ITCMD inicialmente quitado conforme declaração emitida em 12/03/2019 (fls. 24/31), bem como determinar a aplicação pelo fisco de desconto de 5% sobre o valor apurado relativo à declaração original (f. 24/31).

A apelante sustenta, em síntese, a inexistência de direito líquido e certo que ampare a pretensão inicial. Realça que cabe ao legislador estadual a fixação de regras sobre impostos cuja instituição seja de sua competência, desde que respeitadas as limitações ao poder de tributar (arts. 150 a 152 da Constituição Federal) e os princípios gerais do sistema tributário nacional (arts. 145 a 149, da Constituição Federal). Quanto à mora, refere que, após a abertura da sucessão, o contribuinte tem 180 dias para quitar o imposto ou trinta dias depois da decisão final sobre o quanto devido, conforme estatui o artigo 17 da Lei nº 10.705/2000. Realça que o caso trata de obrigação acessória e obrigatória para apuração da base

de cálculo, não se confundindo com o momento do recolhimento. Refere que a primeira parte do tributo, foi paga em 15/03/2019, de modo que, o impetrante, àquela época, fazia jus a um desconto de 5%, por ter pago o imposto no prazo de 90 dias. Contudo, afirma que, em razão da sobrepartilha, há valor residual do imposto a ser pago após esse prazo de 90 (noventa) dias, pois o desconto somente é concedido se o imposto for pago integralmente dentro desse prazo, daí que o contribuinte possui débito referente à base de cálculo da sobrepartilha e também quanto ao desconto (fls. 107/114).

Regularmente processado o recurso, foram apresentadas contrarrazões pelo não provimento do recurso (fls. 119/114).

FUNDAMENTOS E VOTO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Rogério Ziviani e outros contra ato pretensamente ilegal praticado pelo Delegado Tributário da Delegacia Regional Tributária do Estado de São Paulo DRTC III, objetivando a declaração de ilegalidade da reversão do desconto e cobrança de encargos financeiros alegadamente indevidos no pagamento de ITCMD.

O MM. Juiz a quo concedeu parcialmente a ordem para afastar a multa sobre o ITCMD inicialmente quitado conforme declaração emitida em 12/03/2019 (fls. 24/31), bem como determinar a aplicação pelo fisco de desconto de 5% sobre o valor apurado relativo à referida declaração original (fls. 24/31).

Em que pesem os argumentos da apelante, a r. sentença merece ser mantida.

Segundo o narrado na inicial, os impetrantes são herdeiros-filhos de Geraldo Francisco Ziviani, falecido em 17/01/2019, e, com vistas à realização do inventário extrajudicial dos bens deixados pelo de cujus, realizaram em 12/03/2009 (menos de 90 dias após o óbito) a Declaração de Transmissão por Escritura Pública nº 607079-72. O valor total tributável alcançou a cifra de R\$8.489.038,65, gerando o valor total de

ITCMD a recolher de R\$322.583,47, já considerado o desconto de 5% previsto no artigo 17, § 2º, da Lei nº 10.705/00, regulamentado pelo artigo 31, § 1º, item 2, do Decreto nº 46.655/02, que perfaz o valor total de R\$ 16.978.08, integralmente recolhido aos cofres estaduais no dia 15/03/2019, dentro do prazo legal de 90 dias. Entretanto, posteriormente, ao revisar a declaração do ITCMD, os impetrantes constataram a necessidade de retificála (foi declarado um saldo bancário de R\$10.000,00, quando o valor correto seria R\$10,00; foi declarada uma aplicação financeira no valor de R\$441.216,16, quando o valor correto seria R\$541.216,16; foi omitida, por um lapso, a existência de quotas de capital social no valor de R\$ 38.455,75); de modo que, em 09/09/2019 realizaram a retificação da declaração do ITCMD, apresentando ao Fisco a Declaração de Transmissão por Escritura Pública nº 622283-80, na qual os bens alcançaram o valor total tributável de R\$8.553.271,53, ou sejam, R\$64.232,88 a mais do que na declaração original (retificada), realçando que o imposto a recolher (4%) deveria ser de R\$2.569,31, com os respectivos encargos moratórios decorrentes do pagamento desse valor específico, além do prazo de 180 dias contados do óbito. Entretanto, afirmam que estão sendo cobrados pelo valor total de R\$23.681,87, uma vez que a SEFAZ reverteu o desconto que havia sido concedido em razão do pagamento do tributo antes do nonagésimo dia contado do óbito e está a aplicar multa moratória, daí que passou a considerar, erroneamente, apenas a data de confirmação da declaração retificadora, desconsiderando a data da declaração original (retificada).

Pois bem.

Depreende-se dos autos que em razão da retificação da declaração do ITCMD, houve a reversão do desconto de 5% (cinco por cento) no pagamento do imposto, anteriormente concedido, nos termos do artigo 31, § 1º, item 2, do Decreto nº 46.655/02 (que regulamentou a Lei nº 10.705/00), além do acréscimo de encargos moratórios.

No que tange à mora, depois de aberta a sucessão, o contribuinte tem 180 dias para quitar o imposto ou trinta dias depois da decisão final sobre o quanto devido, consoante previsão do artigo 17 da Lei nº 10.705/2000:

Artigo 17 – Na transmissão "causa mortis", o imposto será pago até o prazo de 30 (trinta) dias após a decisão homologatória do cálculo ou do despacho que determinar seu pagamento, observado o disposto no artigo 15 desta lei.

§ 1º – 0 prazo de recolhimento do imposto não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias da abertura da sucessão, sob pena de sujeitar-se o débito à taxa de juros prevista no artigo 20, acrescido das penalidades cabíveis, ressalvado, por motivo justo, o caso de dilação desse prazo pela autoridade judicial.

§ 2º – Sobre o valor do imposto devido, desde que recolhido no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da abertura da sucessão, o Poder Executivo poderá conceder desconto, a ser fixado por decreto.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 10.705/2000, que dispõe sobre o imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos, prescreve, in verbis:

Artigo 21 – O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, fica sujeito às seguintes penalidades:

I – no inventário e arrolamento que não for requerido dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da abertura da sucessão, o imposto será calculado com acréscimo de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto; se o atraso exceder a 180 (cento e oitenta) dias, a multa será de 20% (vinte por cento);

Nos termos do Decreto Estadual 46.455/2002:

Artigo 31 – 0 imposto será recolhido (Lei 10.705/00, arts.17, com alteração da Lei 10.992/01, e 18):

I – na transmissão causa mortis: (Redação dada ao inciso pelo Decreto 56.693, de 27-01-2011; DOE 28-01-2011) a) no prazo de 30 (trinta) dias após a decisão homologatória do cálculo ou do despacho que determinar seu pagamento:

b) antes da lavratura da escritura pública, no caso de transmissão realizada no âmbito administrativo. (...) § 1º – Na hipótese prevista no inciso I:

1 – o prazo de recolhimento do imposto não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias da abertura da sucessão, sob pena de sujeitar-se o débito aos juros e à multa previstos no artigo seguinte, acrescido das penalidades cabíveis, ressalvado, por motivo justo, o caso de dilação desse prazo pela autoridade judicial;
2 – será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto devido, desde que recolhido no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da abertura da sucessão.

Artigo 32 – Quando não recolhido nos prazos previstos na legislação tributária, o débito do imposto fica sujeito à incidência de (Lei 10.705/00, arts. 19, na redação da Lei 10.992/01 e 20):

I – juros de mora, a partir do dia seguinte ao do vencimento:

 $\rm II-multa,$ no percentual de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado a 20% (vinte por cento).

Alega a recorrente que em razão da sobrepartilha, há valor residual do imposto a ser pago após esse prazo de 90 dias, pois o desconto somente seria concedido se o imposto fosse pago integralmente dentro desse prazo.

In casu, os impetrantes apresentaram a declaração de ITCMD dentro do prazo prescrito em lei, em 12/03/2019, dado que a abertura da sucessão se deu em 17/01/2019 (fls. 22), obtendo o desconto de 5% previsto no Decreto Estadual nº 46.455 (fls. 24/31).

Posteriormente, verificando a ocorrência de erros materiais na declaração de ITCMD inicialmente enviada, formalizaram declaração retificadora, passando o valor tributável de R\$8.489.038,65 para R\$8.553.271,53, correspondente a R\$64.232,88 a mais do que na declaração originalmente apresentada.

Consoante bem decidido, Fora a primeira declaração, frise-se, que deu ciência ao fisco acerca da abertura de processo de inventário e sucessão de bens, cumprindo com o seu intuito legal de notificação para fins de apuração do tributo correspondente (fls. 100).

Está comprovado nos autos que o recolhimento do IT-CMD no montante total de R\$322.522,53 se deu no prazo previsto na lei (até 90 dias após a abertura da sucessão) observado o desconto de 5% a que teriam direito, correspondente a R\$16.978,08 (fls. 32/35).

Ao que tudo indica os impetrantes não se houveram com má-fé, tendo incorrido em mero equívoco, daí que não se mostra razoável a revogação da integralidade do benefício fiscal, desconsiderando o recolhimento correto e tempestivo do ITCMD incidente sobre os demais bens transmitidos.

Correto, assim, o desate dado ao caso, no sentido de que apenas sobre o valor da diferença devida em decorrência da retificação operada a destempo, é que não deve ser aplicado o desconto previsto no Decreto nº 46.655/2002, com o subsequente afastamento da multa aplicada sobre o ITCMD inicialmente quitado. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO ITCMD Base de cálculo do valor do ITCMD deverá corresponder ao valor venal do bem ou direito individualmente transmitido, conforme disposto no art. 9º da Lei nº 10.705/2000 - Revogação do desconto, anteriormente, concedido aos autores, nos termos do art. 31, § 1°, item 2, do Decreto nº 46.655/2002, em decorrência da apresentação, após ultrapassado o prazo estabelecido para a concessão da benesse, de declaração retificadora do ITCMD Inadmissibilidade Houve apenas a retificação do equívoco relativo à declaração anteriormente apresentada, concernente a um dos bens transmitidos do espólio, a saber, quotas sociais da empresa e, portanto, não se mostra razoável a revogação da integralidade da benesse fiscal relativa ao recolhimento correto e tempestivo do ITCMD incidente sobre os outros bens transmitidos - Sentenca mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1021527-17.2019.8.26.0554; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André – 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/04/2020; Data de Registro: 01/04/2020).

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA ITCMD Segurança concedida para afastar a incidência da multa prevista no artigo 21, inciso I, da Lei Estadual nº 10.705/00, reconhecendo que a escritura de abertura e nomeação de inventariante foi lavrada dentro do prazo de 60 dias Manutenção A necessidade de complementação posterior de valores, não impede a parte de usufruir da concessão do desconto legal de 5% (Decreto 46.665/2002), notadamente porque o recolhimento do tributo efetivou-se em data inferior aos 90 (noventa) dias da data da abertura da sucessão Sentença mantida Apelação desprovida. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1021479-68.2018.8.26.0562; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos – 3ª Vara da Fazenda Pública: Data do Julgamento: 03/04/2019; Data de Registro: 03/04/2019). Assim, incensurável a r. sentença que concedeu parcialmente a segurança tão somente para afastar a multa sobre o ITCMD inicialmente quitado, bem como determinar a aplicação pelo fisco de desconto de 5% sobre o valor apurado relativo à declaração original. Ante o exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no prazo de cinco dias assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora --/

Dados do processo:

TJSP – Apelação / Remessa Necessária nº 1048413-04.2019.8.26.0053 – São Paulo – 5ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Heloísa Martins Mimessi – DJ 05.08.2020

Fonte: TJ-SP

Lidando com as novas fontes de estresse no

ambiente de trabalho

Gilberto Cavicchioli*

"É o estado de espírito o que importa, mais que o próprio fato estressante".

Alan Breier, psicanalista da Universidade de Medicina de Indiana-EUA



er este texto poderá ajudá-lo a lidar com este período tão desafiador em que as pessoas e as empresas vivenciam mudanças drásticas provocadas pelo distanciamento social.

Neste cenário, as atividades de gestão no dia a dia do cartório extrajudicial ficam sujeitas às circunstâncias que provocam insegurança, medos e incertezas e que podem provocar estresse nesse "novo ambiente de trabalho".



Algumas fontes de estresse já são conhecidas a quem assume a delegação notarial e de registro. A lista é longa e três delas têm sempre presença garantida:

- Necessidades constantes de redução de custos na serventia;
- 2. Esforços para elevar a eficiência nos atendimentos;
- Ações diárias para o recolhimento de taxas, impostos e informações gratuitas aos órgãos públicos.

Novas fontes de estresse provocadas pelo sistema atual de trabalho se somam a essa lista como a necessidade de ser instituído o trabalho à distância – o home office –, como também o cumprimento de protocolos de isolamento social, as jornadas flexíveis de trabalho ou a implantação de novas regras e tecnologias, são outros exemplos.

Pesquisas demonstram que a principal fonte de estresse, para a maior parte das pessoas, é o trabalho. Se então conhecermos o que causa estresse, o que pode ser feito para reduzi-lo?

Existem algumas estratégias que se mostram eficazes na redução do nível de estresse no ambiente de trabalho, tanto na abordagem individual quanto na empresarial.

1. NA ABORDAGEM INDIVIDUAL

O funcionário assume a responsabilidade de reduzir o próprio nível de estresse assumindo medidas como:

- administrando melhor o tempo priorizando as atividades por importância e urgência;
- adquirindo o hábito de praticar exercícios físicos e monitorando a dieta alimentar;
- treinando técnicas de relaxamento como meditação ou mindfulness, tão em moda na atualidade;
- evitando ser perfeccionista quando a "perfeição" não é o mais importante;
- conversando com amigos, parentes e colegas como válvulas de escape.

2. NA ABORDAGEM EMPRESARIAL

Atividades coordenadas pelos gestores, o tabelião, o oficial ou os líderes de equipes, propondo alteração de atividades ou rotatividade de funções por meio de:

- redesenho de tarefas de trabalho rotineiro:
- aumento do envolvimento dos funcionários em atribuições do seu setor;
- manutenção de canais de comunicação abertos;
- ofertas de programas de capacitação e treinamentos, individual e das equipes com potencial de crescimento;
- implantação de programas que promovam o bem-estar e mantenham a motivação dos funcionários.

PROGRAMAS DE BEM-ESTAR

Massagens feitas no local de trabalho para alívio da tensão muscular já são praticadas em alguns cartórios extrajudiciais, que disponibilizam uma área específica designada como local de bem-estar e descompressão, para usar outro termo do momento. Outra abordagem que vem crescendo por sua eficácia na prevenção do estresse é permitir um cochilo de 15 minutos, que são suficientes para restaurar os efeitos da fadiga.

É fato que quando os funcionários sentem que poderão equilibrar as suas responsabilidades no trabalho com as da família, o impacto provocado por situações estresantes será menor, não influenciando, ou influenciando menos no desempenho e no clima organizacional.

ESTRESSE POSITIVO

As pessoas reagem de formas diferentes diante de situações de estresse, pois depende da personalidade de cada um. Há, normalmente, aqueles menos experientes na atividade que desempenham e que podem ser vulneráveis a situações de estresse, enquanto que outros, mais maduros, se adaptam mais facilmente e conseguem até melhorar o desempenho, tendo a habilidade de utilizar

de maneira saudável e positiva a energia produzida nessas situações.

Os sinais de estresse são sutis e podem ficar ocultos, dificultando ações para conter os seus sintomas.

Uma sugestão aos gestores é observar e avaliar a distração e a incapacidade de concentração do funcionário durante a prática dos atos notariais, que poderão comprometer a segurança jurídica que têm grande valor agregado e elemento fundamental de alta importância.

Sugestões e práticas não faltam para melhorar a saúde, o bem-estar e como melhor lidar com situações de estresse, ainda mais agora em que tarefas são executadas presencialmente enquanto outras permanecerão à distância.

Como é uma realidade que as disrupções devam continuar criando impactos no ambiente de trabalho, o comportamento de apoio dos gestores que beneficiem os funcionários a se sentirem mais eficazes deverão ser constantes na relação dessas práticas.

Deve-se, no entanto, aplicá-las no cartório extrajudicial de acordo com as características da equipe, objetivando sempre a segurança, a agilidade, o coletivismo e a paz.

Até nosso próximo encontro.



*Gilberto Cavicchioli é consultor de empresas e professor da ESPM e da Fundação Getúlio Vargas, realiza palestras motivacionais e consultoria técnica na gestão de cartórios, coordena o site www.profissionalsa.com.br, é colunista em revistas especializadas e autror do livro O Efeito Jabuticaba e Cartórios e Gestão de Pessoas: um desafio autenticado.

Devo me preocupar com a dívida

condominial ao arrematar uma unidade autônoma em leilão judicial?

André Abelha*

m assunto tão simples, e ao mesmo tempo tão complicado. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), há anos, vinha decidindo que o arrematante de unidade condominial responde pelo débito anterior à arrematação^[1].

Em 2011, porém, adicionou-se uma condição, aparentemente lógica, que implicou uma guinada considerável: o arrematante responde pelo débito condominial desde que esteja ressalvado no edital (REsp 1.092.605). Os argumentos são os seguintes:

- (i) a dívida condominial tem natureza propter rem, não podendo vincular quem não era titular da unidade durante o período a que se refere a dívida;
- (ii) a arrematação é modalidade de aquisição originária, e o adquirente deve receber o imóvel sem ônus;
- (iii) o art. 130, p. único, do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que no caso de arrematação em hasta pública os créditos relativos a tributos incidentes sobre o bem sub-rogam-se sobre o respectivo preço; e
- (iv) é preciso "preservar a segurança jurídica e proteger a confiança posta pelos jurisdicionados na alienação judicial promovida pelo Estado".

Os argumentos seduzem. Entretanto, será que esse entendimento está mesmo correto? Entendo que não, por meia dúzia de singelos motivos.

1. RESPONSÁVEL NÃO SE CONFUNDE COM DEVEDOR

O dever de pagar as cotas condominiais (CC, art. 1.336, I) é uma obrigação *propter rem*, que decorre da titularidade sobre a unidade condominial. Isso não se discute. Só o condômino, quando se tornar condômino, e enquanto condômino for, terá que participar do rateio das despesas. Ele e ninguém mais.



Nada impede que alguém, pessoa diversa do devedor, responda pela obrigação deste. Essa vinculação pode ocorrer de forma voluntária o contrato, como na fiança, ou por força de lei.

Este é o caso do art. 1.345 do Código Civil. Se eu adquiro uma unidade condominial em agosto de 2020, e há dívida anterior, responderei por uma dívida que não é minha. Não sou devedor, mas sou responsável.

Estranhamente, o mesmo argumento (dívida *propter rem*) utilizado para liberar o arrematante era invocado pelas decisões antigas para responsabilizá-lo. O que mudou?

2. ARREMATAÇÃO É FORMA DERIVADA DE AQUISIÇÃO

O Código Civil prevê 4 modalidades de aquisição da propriedade imóvel: registro do título, sucessão causa mortis, usucapião e acessão (que inclui as ilhas, a aluvião, a avulsão, o álveo abandonado e as construções e plantações).

Usucapião e acessão são formas *originárias* de aquisição da propriedade. A sucessão causa mortis e a transmissão pelo registro do título são formas *derivadas*. Nestas há transferência de uma pessoa, falecida ou viva, para outra.

E a arrematação, onde entra? Sabemos que para satisfazer o crédito do exequente, o Estado realiza a alienação forçada de um bem penhorado, com suprimento do consentimento. Quem assina o título (auto de arrematação) é o juiz, e não o executado, e temos aqui todos os elementos de uma modalidade derivada: alienante e adquirente, ato jurídico celebrado entre pessoas, com suprimento de vontade, causa^[2] e pagamento de imposto de transmissão.

3. A NATUREZA DA ARREMATAÇÃO É IRRELEVANTE

Como vimos, arrematação é forma derivada de aquisição imobiliária. De todo modo, essa discussão é, ou melhor, deveria ser, inócua para afastar a responsabilidade do arrematante.

Ora, o art. 1.345 do CC não diferencia forma originária de derivada. Responsabiliza o adquirente a qualquer título. Se a lei não distingue, com que base o juiz poderia fazê-lo?

Além disso, o argumento leva a uma contradição. Usucapião é meio originário, e nem por isso libera o adquirente da dívida. "Ah, mas nesse caso o usucapiente já era possuidor da coisa", você pode pensar. E eu replico: sim, mas e daí? Isso apenas prova meu ponto: a natureza da aquisição nada tem a ver com a (ir)responsabilidade pelo débito condominial.

4. PORQUE APLICAR O CTN SE TEMOS REGRA ESPECIAL NO CÓDIGO CIVIL?

Segundo o CTN, os débitos de IPTU e ITR subrogam-se na pessoa do adquirente do imóvel, mas "no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço".

Reparem: não importa se o edital do leilão apontou a dívida fiscal. O arrematante não tem que pagar essa dívida. O fisco que tente levantar o produto da arrematação depositado na conta judicial. Por que é assim? Porque assim diz a lei tributária, aplicável a... tributos!

Para o condomínio edilício, temos a regra especial do art. 1.345, que, diferentemente do CTN, não abre exceção para o arrematante. O legislador tinha o exemplo do CTN e optou por não seguir a regra. Estamos numa democracia, sob o império da Lei, e temos que respeitar essa opção legislativa. Ou mudemos a Lei.

5. NULLA POENA SINE CULPA

No REsp 1.672.508, o STJ, ao liberar o arrematante de uma dívida condominial não prevista no edital, argumentou ser relevante "preservar a segurança jurídica e proteger a confiança posta pelos jurisdicionados na alienação judicial promovida pelo Estado". Impossível discordar dessa frase. Todos queremos segurança jurídica.

Todavia, se o art. 1.345 do Código Civil é (ou deveria ser!) de conhecimento público, que emboscada haveria na arrematação da unidade? Que regra legal, civil ou processual, enuncia que a omissão do edital garante ao arrematante, frente ao condomínio, imunidade pela dívida anterior?

Aliás, a omissão, quando ocorre, acontece nos autos de uma execução que o condomínio não ajuizou, da qual não participou, e é por ele ignorada. Claro que o edital deve trazer os ônus, mas é importante ressaltar que os outros credores de obrigação *propter rem* são informados do leilão (art. 889 do CPC). Tais credores não têm a proteção do art. 1.345 do Código Civil, porém têm a chance de perseguir seu crédito ao serem informados do leilão. Com o condomínio é o inverso: ele não é intimado porque não precisaria, ante a regra de responsabilidade do adquirente. Contudo, a atual jurisprudência coloca essa lógica em xeque.

O condomínio, que geralmente só vem a saber do leilão quando o arrematante se muda ou pede a alteração de cadastro, não atuou no "erro" do edital, e provavelmente ficará no prejuízo, já que o executado dificilmente terá outro bem para responder pelo débito, e a conta judicial já foi limpada pelo exequente, pelo município e outros credores intimados.

Por que o condomínio deve pagar pela omissão do leiloeiro indicado pelo exequente que, sem o conhecimento do síndico, produziu o edital? E se o leiloeiro informar a existência da dívida, mas publicar o valor errado? Novamente o condomínio é quem amargará esse prejuízo?

6. NÃO QUER CORRER RISCO, NÃO ARREMATE; E SE ARREMATAR, SEJA DILIGENTE

Lamento informar: leilão judicial tem riscos. Se o contrato é oneroso, o transmitente responde pela evicção mesmo "que a aquisição se tenha realizado em hasta pública" (CC, art. 447). A arrematação, aquisição derivada, tem causa, e sim, o arrematante pode sofrer evicção. Como se vê, a aquisição em leilão não está imune a fantasmas do passado.

Então, como é possível concluir que o edital omisso garante imunidade ao arrematante se a lei estabelece o contrário? Onde fica seu dever de diligência?

O art. 903, §5°, I, do CPC, permite que o vencedor do leilão desista da aquisição se provar, em 10 dias, a existência de ônus ou gravame omitido pelo edital, o que revela seu dever de diligenciar antes de seguir em frente. Há, portanto, uma janela de dez dias para desistir, caso entre em contato com o condomínio e descubra uma dívida oculta. Depois disso, a janela se fecha, e o negócio se torna irrevogável.

Portanto, se você for um arrematante, não se fie no edital. Antes ou depois, procure o condomínio.

CONCLUSÃO

Obrigação não se confunde com responsabilidade. A arrematação é modo derivado de aquisição, e mesmo que fosse originário, isso seria irrelevante, a exemplo do usucapião. Não se pode aplicar o CTN, uma norma tributária, a uma relação civil, a não ser que a analogia seja comprovadamente aplicável ao caso, e em tema de responsabilidade do adquirente, a lei civil (CC, art. 1.345) já tem sua solução específica. Não há analogia a fazer. Se o arrematante está sujeito até mesmo à evicção, porque ele não se sujeitaria a pagar as cotas em aberto do seu antecessor, diante de regra expressa a esse respeito? Ora, o condomínio não pode sofrer as consequências de uma omissão para a qual em nada contribuiu, nem teve a chance de evitar. E a própria lei processual impõe ao arrematante o dever de diligenciar em busca de ônus e gravames omitidos no edital, com chance de desistência se o fizer tempestivamente.

Logicamente, o adquirente de um imóvel em leilão judicial tem o direito de conhecer as regras do jogo e de vê-las respeitadas. E é perfeitamente possível conjugar o princípio da segurança jurídica com o disposto na lei civil. O que não se pode é imunizar o adquirente não diligente às custas do condomínio, que não integrou a execução, nem foi nela intimado a fim de resguardar seu crédito.

Precisamos prestigiar o art. 1.345 do Código Civil.

[1] A exemplo do REsp 1.044.890 (Min. Sidnei Beneti). [2] A transferência ocorre com base no título anterior do executado.



*André Abelha é Mestre em Direito Civil pela UERJ; fundador do Instituto Brasileiro de Direito Imobiliário (Ibradim); professor dos cursos de Pós-Graduação em Direito Imobiliário e Direito Civil da PUC/Rio, da UERJ, da Universidade Cândido Mendes, da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Emerj), da Escola Superior de Advocacia Pública da PGE/RJ, do Damásio Educacional e do Centro de Capacitação Imobiliária do Secovi/RJ; painelista em diversos congressos e seminários em direito imobiliário; autor do livro "Abuso do direito no condomínio edilício"; e co-autor dos livros "Direito Imobiliário" e "Temas Atuais em Direito Imobiliário"

Toda procuração em causa própria exige cobrança com valor declarado? Deve-se recolher o imposto? Há diferença em relação ao contrato em causa própria?

Rafael Deperi e Daniel Paes de Almeida*



ssas questões estão longe de serem simplesmente relacionadas com a forma de cobrança ou o recolhimento do imposto. O tema tem relação com a forma e natureza jurídica desses atos. Logo, para conhecer melhor o assunto, vale a leitura dos artigos 117, 684 e 685, todos do código civil em vigor:

Art. 117. Salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo.

Parágrafo único. Para esse efeito, tem-se como celebrado pelo representante o negócio realizado por aquele em quem os poderes houverem sido subestabelecidos.

Art. 684. Quando a cláusula de irrevogabilidade for condição de um negócio bilateral, ou tiver sido estipulada no exclusivo interesse do mandatário, a revogação do mandato será ineficaz.

Art. 685. Conferido o mandato com a cláusula "em causa própria", a sua revogação não terá eficácia, nem se extinguirá pela morte de qualquer das partes, ficando o mandatário dispensado de prestar contas, e podendo transferir para si os bens móveis ou imóveis objeto do mandato, obedecidas as formalidades legais.

Numa análise superficial é possível concluir que ambos os institutos permitem que o procurador celebre um contrato consigo mesmo, mas as semelhanças param por aí. Os artigos supra colacionados mostram grandes diferenças entre a procuração em causa própria, que abreviaremos para "procuração" e o que costuma se denominar de negócio jurídico consigo mesmo, que chamaremos de "negócio consigo mesmo". A grande diferença entre esses dois atos consiste no interesse de quem o mandato é outorgado.

No negócio consigo mesmo o representante age nos interesses do outorgante; ao passo que na procuração em causa própria o representante atua em interesse próprio.

Desta importante premissa advém as grandes diferenças entre os institutos e, consequentemente, as respostas das perguntas objeto desta coluna.

Trataremos primeiramente do "negócio consigo mesmo". Justamente pelo fato de a procuração ser lavrada para tutelar os interesses do outorgante, o procurador deverá sempre agir buscando o melhor negócio jurídico para aquele. Assim, é ínsito à este ato a possibilidade de revogação. Do mesmo modo, mais uma vez – por ser outorgado para zelar pelos interesses do outorgante – caso o outorgado exorbite os poderes que lhe foram conferidos e celebre um contrato consigo mesmo, este negócio jurídico é anulável. Feitas essas considerações, fica fácil concluir que no contrato consigo mesmo o seguinte:

- i) Sempre será passível de revogação;
- ii) Nunca poderá ser considerado título translativo de propriedade;
- iii) Não podendo ser considerado título translativo, a cobrança sempre será de procuração com valor econômico, por envolver negócios jurídicos;
- iv) Não há que se falar em fiscalização do ITBI;

Passemos agora a tratar da famigerada procuração em causa própria, cuja análise exige mais cautela ante as consequências jurídicas dela advindas. A primeira premissa que precisa ser respondida é: A procuração é outorgada no exclusivo interesse do mandatário? Se a resposta for positiva, tratar-se-á, possivelmente, de uma procuração em causa própria e, incluem-se as peculiaridades do instituto.

Desta feita, justamente por ser outorgada no exclusivo interesse do mandatário, a procuração é irrevogável (artigos 684 e 685 do CC). Da parte final do artigo 685 criou-se o entendimento de que procuração **poderá** transferir para o outorgado bens imóveis, ocasião em que o instrumento de mandato consubstanciará em título translativo de propriedade, desde que sejam obedecidas todas as formalidades legais.

É justamente neste ponto que nasce a dúvida sobre a cobrança emolumentar e a exigência do recolhimento do imposto de transmissão.

Veja-se que o artigo 685 não determina que a procuração em causa própria necessariamente consubstancie o negócio jurídico que está no bojo de seu objeto, mas sim determina, por outro lado que: i) a revogação não gerará eficácia; ii) o outorgado não precisará prestar contas ao outorgante e, mais importante, in verbis, iii) podendo [o outorgado] transferir para si os bens móveis ou imóveis objeto do mandato, obedecidas as formalidades legais. Logo, não necessariamente a "procuração" será exercida em sua plenitude, ou seja, pode não se prestar a transferir os bens móveis ou imóveis que são objetos do negócio que consubstancia.

Diante desse raciocínio é possível dizer que se a "procuração" deixar expresso que o negócio jurídico não se consubstancia naquele ato e que será formalizado posteriormente uma escritura pública de (e.g.) compra e venda, esta procuração pública em causa própria deve ser cobrada

como simples procuração com valor econômico e também não será exigida a fiscalização do recolhimento do imposto de transmissão. Por outro lado, caso reste claro que a "procuração" consubstancia em título translativo e reúna todas as formalidades legais, a tradução é que o negócio jurídico principal está se consumando naquela procuração pública e então a cobrança do ato notarial deve ser tal qual a daquele negócio jurídico e deve-se exigir a fiscalização do recolhimento do imposto de transmissão, tal como emanar a legislação da localização do imóvel.

Outros pontos importantes que devem ser observados são nos casos de procuração em causa própria para compra e venda, nos quais são utilizadas a legislação tributária do município onde se localiza o bem, pois, eventualmente, as leis municipais apontam a procuração em causa própria como fato gerador do ITBI, expressamente. Notase que, ainda assim, as leis acabam por ressalvar que apenas será tratado como ato de transmissão quando consubstanciarem o negócio jurídico. Veja-se, a título de exemplo os artigos 152 e 153 do Decreto 59.579/2020, Consolidação das Leis Tributárias do município de São Paulo, abaixo reproduzidos:

Art. 152. Estão compreendidos na incidência do imposto: (Art. 2° da Lei n° 11.154, de



*Rafael Depieri é assessor jurídico do CNB/SP.
Advogado, é bacharel em Direito pela Universidade
Presbiteriana Mackenzie e pós-graduado em
Direito Notarial e Registral pela Faculdade
Arthur Thomas

30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02, e da Lei nº 14.125, de 29/12/05)

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 153, inciso I;

Art. 153. O imposto não incide: (Art. 3° da Lei n° 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei n° 13.402, de 05/08/02)

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

Conforme se verifica na lei exemplificativa acima colacionada, o ITBI não incide no mandato em causa própria quando condicionada à lavratura de escritura pública futura e definitiva do imóvel.

Assim, conclui-se que a procuração em causa própria não necessariamente é o suporte do negócio jurídico definitivo, a depender de eventual menção sobre futura formalização, o que ensejará ou não a cobrança pelo valor declarado, bem como da fiscalização do recolhimento do imposto de transmissão. Mas, sobretudo, o que mais importa para os atos em questão é verificar qual o propósito de sua utilização e em benefício de quem se apresenta.



*Daniel Paes de Almeida é presidente do CNB/SP. 2° Tabelião de Notas de Ribeirão Preto aprovado no 7° Concurso Público para Cartórios, é bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP)

ITCMD/SP – Base de cálculo – Cotas sociais – Balanço patrimonial

Antonio Herance Filho*

aro leitor do Jornal do Notário!

Os sujeitos ativos do imposto incidente sobre a transmissão, a título não oneroso, de bens e de direitos na sucessão "causa mortis" e em decorrência de atos de liberalidade (doação), estados e Distrito Federal, têm ostentado, hodiernamente, muito mais do que outrora, insaciável voracidade e, até, alguma falta de respeito pelo contribuinte.

Com vênia e com muito cuidado a fim de não generalizar, as atividades de fiscalização e de arrecadação de tributos no Brasil têm sido realizadas, infelizmente, como autentica predação, tendo como predadores as Fazendas públicas e os contribuintes, como suas presas.

Na esteira dessa triste realidade, dedicaremos as breves linhas desta manifestação para tratar, em quatro tempos, da base de cálculo do ITCMD paulista na transmissão de cotas sociais na sucessão "causa mortis".

TEMPO I: AS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS

I.1) - Decreto Estadual nº 46.655, de 1º de abril de 2002 – RITCMD:

"Artigo 17 – No caso de bem móvel ou direito não abrangido pelo disposto no artigo anterior, a base de cálculo é o valor corrente de mercado do bem, título, crédito ou direito, na data da transmissão ou do ato translativo (Lei 10.705/00, art. 14, na redação da Lei 10.992/01). (...) § 3º – Nos casos em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital social não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, admitir-se-á o respectivo valor patrimonial." (original sem destaque).

I.2) - Portaria CAT/SP n^{o} 15, de 06 de fevereiro de 2003:

"Art. 12-A. Nas hipóteses de transmissão realizada no âmbito administrativo, nos termos dos artigos 982 e 1124-A, da Lei federal



5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, perante tabelião localizado neste Estado, deverá ser-lhe apresentada, pelo contribuinte, a Declaração do ITCMD, instruída com os seguintes documentos, necessários à apuração do imposto (Decreto 46.455/02, art. 26-A): I – na hipótese de transmissão "causa mortis": a) os documentos relacionados no Anexo VIII, exceto os itens 5, 8, 9, 10, 12.1 e 12.3; (...) 11.2.1 - relativamente a ações negociadas em Bolsas de Valores, cotações de jornais ou documentos emitidos pela Bolsa de Valores em que figure a cotação média alcançada na data do óbito, ou na imediatamente anterior, quando não houver pregão ou quando a mesma não tiver sido negociada naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e

oitenta) dias; 11.2.2 - relativamente a ações, cotas, participações ou quaisquer títulos representativos do capital social não enquadrados no item 11.2.1: (Redação dada ao item pela Portaria CAT/SP nº 29/11, de 04-03-2011, DOE 05-03-2011) a) atos constitutivos da entidade atualizados até a data da abertura da sucessão; Balanço Patrimonial da entidade relativo ao exercício anterior à data da abertura da sucessão; e Demonstrativo do Valor Contábil das Cotas, Participação, Ações ou Títulos, atualizado, segundo a variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, da data do Balanço Patrimonial até o momento do fato gerador, podendo tal demonstrativo ser elaborado mediante a divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas, ações ou títulos, ou

pela multiplicação do valor do patrimônio líquido pela fração da participação (Decreto 46.655/02, arts. 13 e 17, § 3°); b) na hipótese de entidades dispensadas da elaboração de Balanço Patrimonial, nos termos da legislação federal, ou quando o patrimônio líquido indicar valor negativo, será considerado, para fins de base de cálculo do imposto, o valor nominal das ações, cotas, participações ou quaisquer títulos representativos de capital social; c) na hipótese de elaboração de Balanço de Determinação por ordem judicial, será considerado, para fins de base de cálculo do imposto, o valor das ações, cotas, títulos ou participações obtido com base no Balanço de Determinação elaborado pelo perito contábil;" (original sem destaque).

TEMPO II: AS DECISÕES DA SEFAZ EM SEDE DE SOLUÇÃO DE CONSULTA TRIBUTÁRIA

Na hipótese de patrimônio líquido negativo, a Fazenda Estadual se manifestou por meio da Resposta de Consulta nº 21.273/2020. Observe-se o excerto que melhor sintetiza todo o raciocínio exposto na resposta:

"10. Nesse sentido, conclui-se que, para efeitos de cálculo do ITCMD, o valor a ser atribuído às quotas deve refletir o seu valor de mercado (conforme os artigos 9° e 14, caput), podendo ser admitido o valor patrimonial desde que se leve em conta o valor patrimonial real [1], ou seja, aquele que mais se aproxima do valor de mercado (valor com que referidas quotas de patrimônio seriam passíveis de ser negociadas no mercado – preço de venda), mesmo nos casos em que o valor do patrimônio líquido seja menor que o valor do capital social da empresa." [2]

TEMPO III: A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. 1) – TJSP – Apelação Cível nº 1019573-57.2014.8.26.0053, 5ª Câmara de Direito Público, Relatora Des. Heloísa Mimessi, Data de julgamento: 12/12/2016:

"APELAÇÃO. Ação anulatória de débito fiscal. ITCMD. Base de cálculo. Quotas de sociedade limitada. Valor patrimonial. Lei Estadual nº 10.705, com alterações da Lei nº 10.992/2001, que não determina o valor patrimonial da quota a ser utilizado como base de cálculo do imposto. Inexistência de proibição legal à utilização do valor patrimonial contábil utilizado pela autora. Precedentes. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido." (original sem destaques).

III. 2) – TJSP – Apelação / Reexame Necessário nº 1015410-33.2014.8.26.0506 – Ribeirão Preto – 13ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Souza Meirelles – DI 11.04.2017:

"Tributário – Anulatória – ITCMD – Doação de quotas de capital social – Cancelamento de expedientes administrativos de cobrança do remanescente do tributo – Base de cálculo do imposto que deve recair sobre o valor patrimonial das quotas – Impossibilidade de se valer do valor de mercado dos patrimônios da empresa para determinar a base de cálculo – Inteligência do art. 14, § 3°, da Lei Estadual nº 10.705/2000 – Sentença de procedência mantida – Apelo desprovido." (original sem destaques).

TEMPO IV: O PROJETO DE LEI Nº 250/2020

Nova redação ao § 3°, artigo 14 da Lei nº 10.705/2000: ""§ 3º - Nos casos em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital social não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o valor do patrimônio líquido, apurado nos termos do artigo 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ajustado pela reavaliação dos ativos e passivos, incluindo-se a atualização dos ativos ao valor de mercado na data do fato gerador, observando-se o disposto na legislação, em especial o previsto no Capítulo IV desta lei (NR)" [3]

Conclusão: se ficar o bicho pega, se correr o bicho come!

Além dos já esperados impactos que se farão sentir no mercado imobiliário em geral, especialmente pelas pessoas jurídicas classificadas como Holding Patrimonial, entre outras sociedades, vale concluir que a carga tributária incidente na transmissão "causa mortis" de pequenos negócios, se aprovado o PL nº 250/2020, deverá onerar sobremaneira o negócio herdado que, bem por isso, na maioria das vezes, se tornará inviável.

^[1] Na manifestação supracitada há separação dos conceitos de valor patrimonial contábil e valor patrimonial real, de modo que é indicada a leitura completa da resposta tributária, acima mencionada, para que o leitor tenha a exata dimensão do que deve adotar de valor em casos que tais: https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/RC21273_2020.aspx

^[2] Um dado curioso é que, mesmo em se tratando de manifestação relativamente recente, repetindo manifestações anteriores, em nenhum momento o Anexo VIII da Portaria CAT/SP nº 15/2003 é meniconado pela Fazenda, sendo que este tem força normativa nos termos da legislação tributária.

[3] Até a data de fechamento desta edição o PL nº 250/2020, ainda, encontrava-se na "Casa das Leis" do Estado de São Paulo c umprindo a sua regular tramitação.

[4] O presente artigo foi, originariamente, publicado pelo Boletim Eletrônico INR e inserido no Portal das Publicações INR (www.inr.com.br).



*Antonio Herance Filho é advogado, professor de Direito Tributário em cursos de pós-graduação, coeditor do INR - Informativo Notarial e Registral e coordenador tributário da INR Contábil e da Consultoria mantida pelas Publicações INR. É, ainda, autor de várias obras e artigos publicados, entre eles o Manual do Livro Caixa e o Manual da DOI.

Em meio à pandemia decorrente da Covid-19, demanda por certificado digital

ICP-Brasil cresce 25% no mês de junho

Thais Covolato*

Desde a publicação do Decreto Legislativo nº 6/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no país em decorrência da pandemia do coronavírus, a sociedade brasileira vivenciou proeminentes mudanças na rotina, principalmente no sentido da migração dos relacionamentos para o meio digital, tanto no âmbito pessoal e profissional, quanto na prestação de serviços.

No que se refere à atividade Notarial, em 28 de abril de 2020, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo publicou o Provimento nº 12/2020, possibilitando, entre outras providências, que o ato notarial fosse realizado à distância, utilizando-se da assinatura digital do Tabelião e das partes, por meio de certificado digital - ICP Brasil. O Provimento teve vigência pelo prazo de trinta dias.

Mais recentemente, com a publicação do Provimento nº 100 pela Corregedoria Nacional de Justiça, o notariado brasileiro deu um grande passo em direção à sociedade digital, através da prática de atos notariais eletrônicos. Ainda nesta disposição, a assinatura digital realizada pelo tabelião com uso do certificado digital ICP-Brasil foi destacada como instrumento obrigatório necessário para aferir a garantia de preservação da integridade, da autenticidade e da confidencialidade de documentos públicos, nos termos do § 8º do art. 2º da Lei nº 12.682. Destaca-se, ainda, que a assinatura digital realizada pelas partes também pode ser realizada com uso do certificado digital ICP-Brasil, desde que seja feita através da plataforma e-Notariado.

SERVIÇOS ELETRÔNICOS REQUEREM USO DO CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL

Com o necessário distanciamento social e as ações tomadas com o objetivo de reduzir aglomerações de pessoas, os serviços e atendimentos realizados presencialmente tiveram de ser reinventados. No setor do comércio, diversas iniciativas foram tomadas por empresários, desde atendimento via redes sociais, até a expansão dos serviços de delivery. Por

outro lado, no setor de serviços, o desafio foi transpor o atendimento que antes era feito de forma presencial para os meios eletrônicos, sem perder a segurança e a confiabilidade da identificação entre as partes. Nesse sentido, o certificado digital ICP-Brasil tornou-se uma ferramenta ainda mais essencial para manter a funcionalidade de diversos segmentos da economia.

Destaca-se que, desde 20 de março de 2020, há a previsão de atendimento ao solicitante do certificado digital através de videoconferência, inicialmente para aqueles que já haviam sido identificados na ICP-Brasil anteriormente. Logo após, com a publicação da Medida Provisória nº 951, em âmbito federal, e da Resolução nº 170, do Comitê Gestor da ICP-Brasil, a videoconferência também foi permitida para novos requerentes de certificados digitais.

A digitalização de diversos serviços e aplicações durante o período de distanciamento social, nas mais diversas esferas da sociedade, teve reflexo na demanda por certificados digitais ICP-Brasil, como mostram os números divulgados pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República responsável por manter e executar as políticas da ICP-Brasil. De acordo com informações do órgão, foram emitidos mais de 516 mil certificados digitais ICP-Brasil em junho, contabilizando um crescimento de 25% em relação ao mesmo mês do ano anterior.

A CERTIFICAÇÃO DIGITAL ICP-BRASIL NO TABELIONATO DE NOTAS

Para que o certificado digital possa ser emitido, é necessário que antes seja realizada uma atividade inerente aos notários: a qualificação do solicitante – serviço que já é realizado diariamente para emitir certidões, lavrar escrituras, procurações, abrir firmas. Nada mais natural que este serviço seja prestado também para fins de emissão de um certificado digital. Além de atender à demanda interna da serventia extrajudicial, ao habilitar o serviço de Certificação Digital o cartório ficará disponível para que cidadãos e empresas entrem em contato para agendar o atendimento presencial ou por videoconferência. Destaca-se que não há custos de investimento ou a necessidade de alterações no ambiente do cartório para a prestação do serviço de Certificação Digital.

Desde meados de 2019, com a publicação da Resolução nº 151, pelo Comitê Gestor da ICP--Brasil, foi possível que diversos procedimentos realizados no dia a dia da Certificação Digital nos cartórios fossem revistos e aprimorados. Com isso, a ICP-Brasil se adequou à realidade dos cartórios, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal.

Dois dos principais aprimoramentos possibilitados pela Resolução nº 151/2019 impactaram diretamente na eliminação de custos para o cartório. Entre eles, destaca-se não ser mais necessário seguir requisitos de ambiente físico específicos para a ICP-Brasil, de modo que os cartórios que já oferecem o serviço de Certificação Digital podem desmobilizar as adequações que foram feitas em seu ambiente para atender a essas normas. Além disso, a emissão do certificado digital não gera mais documentos em papel, já que a declaração de domicílio foi retirada e o termo de titularidade é totalmente eletrônico.

Prepare o seu balcão para oferecer a firma eletrônica! Acesse www.firmaeletronica.com.br ou envie e-mail para institucional@redeicpbrasil. com.br e saiba mais sobre a Certificação Digital.



*Thaís Covolato é jornalista, bacharel em Comunicação Social, com especialização em Marketing e Comunicação Integrada. Atua na Gestão da AC Notarial

Dicas essenciais para garantir

a segurança de dados no cartório

Joelson Sell*

A preocupação com a segurança das informações nas instituições está cada vez mais intensa, principalmente com a Lei Geral de Proteção de Dados entrando em vigor em breve. Mais do que nunca é necessário adequar os procedimentos o mais rápido possível. Alguns processos de segurança de dados são imprescindíveis, não só para atender a lei, mas também para garantir a guarda das informações. Selecionei algumas dicas essenciais aplicar em qualquer cartório.

CONTROLE DE ACESSO

É muito importante ter controle de usuários nos softwares utilizados no cartório. Dessa forma, é possível identificar de onde vieram as alterações nos sistemas e nas informações, além de permitir que apenas pessoas autorizadas acessem determinados softwares.

POLÍTICA DE SEGURANÇA NO CARTÓRIO

Estabeleça quais são as normas de segurança da informação e as deixe à disposição de cada colaborador.

É possível inserir regras com relação às informações sobre sites de acesso proibido, impossibilitar o uso de dispositivos externos em equipamentos internos, dispor de recomendações para não compartilhar senhas por e-mail ou em voz alta, orientar sobre os cuidados com os equipamentos eletrônicos do cartório, entre outras normas essenciais.

TREINE A EQUIPE

Garanta que todos tenham fácil acesso as normas de segurança. Se possível, dê um treinamento para esclarecer todas as regras e responsabilidades necessárias para garantir a proteção das informações.

ESCLAREÇA AS RESPONSABILIDADES DOS COLABORADORES

Toda política de segurança precisa apontar claramente quais são as responsabilidades dos membros da equipe. Por isso, certifique-se para que todos saibam quais são as ações que precisam tomar diariamente a fim de proteger os dados do cartório.



TENHA DOIS TIPOS DE BACKUP: FÍSICO E EM NUVEM

Segundo o Provimento nº 74 da Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os cartórios devem ter dois tipos de backup: em nuvem e físico.

Todos os livros e atos eletrônicos do acervo dos serviços notariais e de registro devem ser arquivados mediante cópia de segurança (backup) que precisa ser feita tanto em mídia eletrônica de segurança quanto em serviço de cópia de segurança na internet (backup em nuvem), conforme apontam os § 1° e 3° do Art.3° do Provimento nº 74.

Ter mais de um backup é uma prática comum em muitas instituições. No caso dos cartórios, esta é uma medida de segurança ainda mais importante, pois é um local onde circulam milhares de informações e dados de pessoas.

MANTENHA FIREWALL, ANTIVÍRUS E ANTISPAM ATUALIZADOS

Garantir que essas três ferramentas estejam instaladas, funcionando e atualizadas é fundamental para evitar que ameaças on-line ou de dispositivos portáteis (como pen drives), comprometam as informações do cartório.

Os filtros antispam são recomendados para evitar vírus nos computadores, permitindo que os usuários possam utilizar as máquinas sem preocupação e sem correr riscos.

Por fim, minha última dica é sempre estar atento às novas tecnologias que surgem para melhorar a proteção de dados. As empresas especializadas da área têm buscado cada vez mais oferecer tecnologias robustas, modernas e inteligentes de segurança, que podem proteger ainda mais suas informações.



*Joelson Sell é diretor de Canais e Negócios, graduado em Gestão Comercial e um dos fundadores da Escriba Informática

Multidão virtual

De aniversários a casamentos; comemorações e eventos on-line são cada vez mais frequentes entre amigos e famílias durante período de isolamento social

No dia 9 de agosto foi celebrado o Dia dos Pais no Brasil. No entanto, desde o início da pandemia de Covid-19, o isolamento social se tornou uma das medidas para combater o vírus e, com isso, reuniões, encontros, festas, entre outras datas comemorativas deixaram de ser presenciais e passaram a ser realizadas à distância, seja por videoconferência ou apenas por um simples telefonema.

Assim, datas como o Dia das Mães e o Dia dos Namorados também foram celebradas de forma remota, via celular ou computador ao invés dos usuais e calorosos abraços e beijos. Muitos foram se adaptando e se tornando "profissionais em reuniões virtuais", preparando festas, como a Junina, por exemplo, com vários convidados, por meio digital.

Esse é o caso da 1ª Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Itanhaém, Andréa Elias da Costa, que teve que se adequar na data de seu aniversário esse ano. "No dia 4 de julho, meu irmão e minha irmã realizaram uma chamada de vídeo conjunta para fazer uma festa e cantar parabéns", relatou.

Mesmo suprindo de forma alternativa a falta dos amigos e dos familiares, a saudade que cada um tem da pessoa especial pela distância imposta representa mais uma dor dentre as várias que a pandemia já causou. Entretanto, o especialista em criação de experiências, negociação e produção de eventos, Alexandre Fonseca, consegue enxergar pontos positivos do distanciamento atrelados à tecnologia. "O ser humano está primando pela qualidade do relacionamento. Ele pode não estar mais tendo contato presencial e físico, mas o convívio com as pessoas realmente importantes, aumentou", analisou.

A notária Andréa se enquadra exatamente nesse grupo de pessoas que passaram a ter maior contato com amigos e familiares após o distanciamento. "Eu e as minhas amigas de tempos de escola combinávamos de nos encontrar duas vezes por ano e, até agora, não conseguimos. No entanto, atualmente, estamos conversando diariamente no grupo



de WhatsApp que temos – sempre uma querendo saber da outra. É assim também com meu irmão e minha irmã, que fazem frequentemente chamadas de vídeos, já que eu não sou muito boa com tecnologia", afirmou.

Segundo um levantamento realizado pela Associação Brasileira de Promotores de Eventos (Abrape), 51,9% dos eventos previstos para ocorrer no ano de 2020 foram cancelados, adiados ou estão em situação incerta. A entidade também divulgou que entre seus associados - cerca de 60% do PIB de eventos do País - há o risco de perda de emprego para 580 mil profissionais em todo o Brasil. Outro número de destaque que a pesquisa apontou é que 92% das empresas associadas já relataram prejuízos que somam R\$ 290 milhões.

Para o profissional de eventos Alexandre, esse momento fez com que as pessoas e empresas começassem a pensar fora da caixa, mudando suas mentalidades para enxergar solução ao invés de problema, investindo ainda mais na tecnologia. "Eu acredito que esse período de isolamento

veio para dar um empurrãozinho para os profissionais investirem no on-line. A atenção das pessoas está cada vez mais no celular e é praticamente uma obrigação você estar no on-line nas redes sociais para que as pessoas conheçam o seu trabalho. Por isso, investir em educação, automação, mentalidade e comunicação podem ser maneiras de se reinventar", explicou.

Entre eventos à distância que estão sendo realizados durante essa pandemia, um dos que geram mais curiosidades são os casamentos. Alexandre acredita que essa "nova" forma de celebrar veio para facilitar, quebrar barreiras geográficas e diminuir custos. Além disso, pontua que a festa virtual não necessariamente substitui a real: os noivos podem realizar, posteriormente, a cerimônia, festa e todo o pacote que a data pede. Para ele, o mais importante nesse período é a capacidade e a criatividade do profissional. "Tanto à distância quanto presencialmente, a base é a mesma: saber qual experiência você quer passar para os presentes. Com isso definido, virão todas as respostas necessárias para um evento de sucesso", conclui.

Comunicação:

base do desenvolvimento

Talita Caldas*



Se cartório fosse uma empresa comum, poderíamos falar que no Brasil existem aproximadamente 14 mil franquias. Embora os cartórios tenham como objetivo único atender a toda população brasileira, em todo o território, torna-se um desafio adotar soluções universais de gestão, tecnologia e até mesmo de recursos humanos. Cada região do Brasil possui seu contexto particular e cada unidade atua com estratégias específicas para sua região.

Comunicar-se com os colegas é importante. Apesar das diferenças, muitas vezes as ideias de um oficial podem ser aproveitadas por outro. No mundo da administração chamamos isso de benchmarking.

A rapidez com que as coisas têm mudado ultimamente mostra como é relevante buscar inspiração onde for possível. Sabe-se que cartórios de pequeno porte, por exemplo, enfrentam problemas diferentes daqueles com fluxo maior de atendimento, mas as soluções adotadas

podem inspirar a todos.

Comunicar-se com os usuários hoje é mais importante do que nunca. E manter essa comunicação pode fazer a diferença nas suas receitas futuras. Uma instituição com uma comunicação bem estruturada (e-mail, telefone, Whatsapp, Skype e presencial) tende a não apenas reduzir os níveis de insatisfação como comunicar-se com o cliente/usuário e expandir sua atuação; o cliente saberá exatamente o que esperar do prestador de serviço.

Comunicar-se com a equipe é essencial. Este é um bom momento para você, titular e/ou gestor, se aproximar da gestão do cartório e dos seus colaboradores. Estude os procedimentos internos atualmente praticados, analise sua estratégia de marketing e observe com atenção as finanças, engaje a equipe, pois a otimização dessas áreas vai impactar não só a serventia atualmente, mas também a forma do seu crescimento futuro e toda a sociedade que é servida por você.



*Talita Caldas é fundadora TAC7 Gestão de Cartórios

Renata Carone Sborgia*

"O olho vê, a lembrança revê e a imaginação transvê. É preciso transver o mundo"

Manoel de Barros

Maria comprou a rara "triologia" de livros...
... Maria precisa comprar uma gramática revisada conforme
o Novo Acordo Ortográfico e um Dicionário também!!!
O correto é: TRIOLOGIA.
Triologia (forma incorreta)
não existe nos dicionários e no VOLP.
O conjunto de três trabalhos artísticos, geralmente,
em literatura ou cinema, conectados, mas que podem
ser vistos tanto como trabalho único quanto como
três obras individuais denomina-se trilogia.

Ele marca os tópicos principais dos textos com "asteístico".
...a marcação precisa ser com o sinal
gráfico correto, bem como com a escrita!!!
O correto é: asterisco (plural: asteriscos) —
sinal gráfico em forma de "estrela" (*).

Pedro e Maria estão ligados a trabalhos "beneficientes".
Pedro e Maria precisam tomar o devido cuidado
com a escrita e pronúncia de algumas expressões!!!
O correto é: beneficente.

Para você pensar:

"Sempre desprezei as coisas mornas, as coisas que não provocam ódio nem paixão, as coisas definidas como mais ou menos, um filme mais ou menos, um livro mais ou menos.

Tudo perda de tempo.

Viver tem que ser perturbador, é preciso que nossos anjos e demônios sejam despertados, e com eles sua raiva, seu orgulho, seu asco, sua adoração ou seu desprezo.

O que não faz você mover um músculo, o que não faz você estremecer, suar, desatinar, não merece fazer parte da sua biografia"

Martha Medeiros



*Renata Carone Sborgia é graduada em Direito e Letras, mestre USP/RP, pós-graduada pela FGV/RJ, especialista em Língua Portuguesa, especialista em Direito Público, membro imortal da Academia Ribeirãopretana de Educação (ARE), MBA em Direito e Gestão Educacional, autora de livros e patrona/fundadora da Academia de Letras. Música e Artes em Salvador/BA

Falar Bem Que Mal Tem!!!

Renata Carone Sborgia Direitos autorais reservados a autora. Proibida reprodução por qualquer via.



Você já conhece o Centro de Estudos Notariais? É a plataforma de cursos on-line criada pelo Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo (CNB/SP) para auxiliar tabeliães de notas e seus prepostos na busca por conhecimento e atualização na área que atuam, sejam em rotinas gerenciais ou operacionais, dentro do cartório. Os cursos são coordenados por uma equipe engajada em captar os professores mais qualificados em Direito Notarial e Registral, para abordar os temas de mais alta relevância dentro da classe.

Conheça abaixo os cursos on-line disponíveis (descontos exclusivos por tempo limitado):

NOVA ESCOLA DE ESCREVENTES

22 módulos com os principais temas do Direito Notarial em mais de 40h de aulas *Novidade: duas novas aulas no módulo

*Novidade: duas novas aulas no módulo Regime de Bens e Pacto Antenupcial

INTRODUÇÃO AO DIREITO NOTARIAL

*Módulo da Escola de Escreventes – pode ser adquirido separadamente

PROCURAÇÃO PÚBLICA, SUBSTABELECIMENTO E PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA

*Módulo da Escola de Escreventes – pode ser adquirido separadamente

ITCMD - TÓPICOS AVANÇADOS

Módulo único

ENTRENOTAS

14 módulos – podem ser adquiridos separadamente

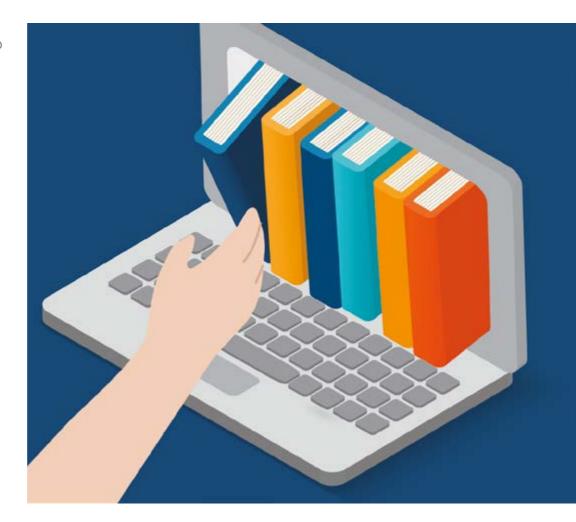
CURSO DE GRAFOTÉCNICA E DOCUMENTOSCOPIA ON-LINE

Módulo único - setembro

EM BREVE!

CURSO DE AUTENTICAÇÃO E RECONHECIMENTO DE FIRMA ON-LINE

Módulo único





Os incômodos

de uma pandemia

O isolamento social causou um aumento nas queixas sobre dores musculares provenientes de instalações inadequadas combinada à falta de exercícios físicos

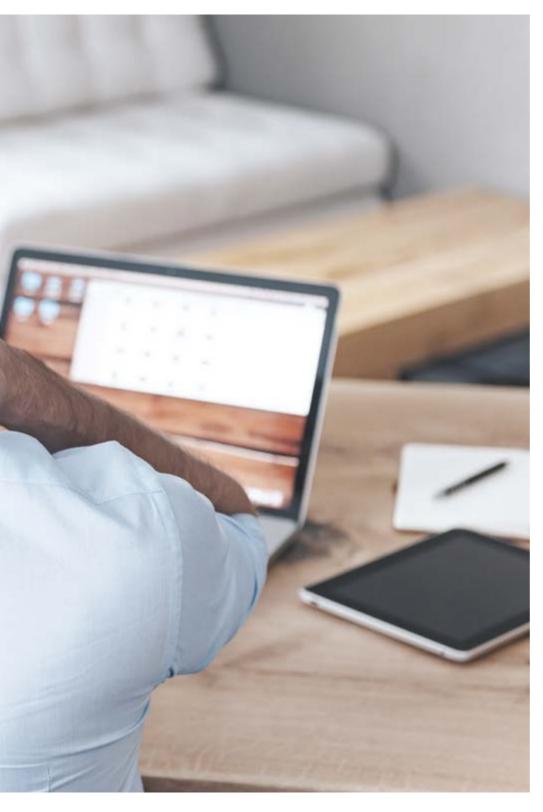
om o isolamento social como medida do combate contra o Covid-19, muitas pessoas tiveram que se adaptar ao trabalho e aos estudos em casa. Essa mudança repentina de local de concentração provocou uma onda de incômodos musculares. O Google Trends, ferramenta de análise de tendências do buscador, apontou o aumento de 76% nas buscas por "dor nas costas" desde o dia 26 de fevereiro, com o pico no dia 25 de maio. Ou seja, quase três meses após o início do confinamento, muitos se encontraram na mesma situação, sofrendo do mesmo problema: as dores nas costas.

O ortopedista, David Nordon, explica que não foi apenas o número na pesquisa na internet que aumentou, mas também o de pessoas de todas as idades que procuraram prontos socorros ou profissionais especializados para tratar das dores. "As dores recorrentes são no dorso e no pescoço, mas também na lombar. Outras queixas comuns são também as dores nos joelhos: pela perda do condicionamento das pernas, há uma sobrecarga na patela e, com isso, tanto adultos, quanto crianças, vêm tendo mais dores", esclarece o médico.

O Tabelião de Notas do Município de Ipiguá, Rafael Spínola Castro, conta que sofreu com dores lombares, nos ombros e também na cabeça devido a mudança repentina no local de trabalho. Rafael é praticante de crossfit e atleta de futebol americano, mas se viu impossibilitado de manter tais exercícios físicos. "Com o fechamento das academias e interrupção dos treinamentos em campo, acabei por não encontrar motivação para continuar os treinamentos em casa de forma adaptada, principalmente por interromper meu retorno com a intensidade que sempre tive nos esportes que prático", relata o notário.

Rafael também sofreu com as dificuldades em adaptar o ambiente de trabalho do cartório para a sua casa, surgindo assim, nas primeiras semanas de home office, os incômodos musculares. "Confesso tardei a detectar o problema das dores lombares, que foram





resolvidas quando adquiri a mesma cadeira que utilizo no cartório e adaptei a mesa do escritório da minha casa na mesma altura, bem como utilizar a mesma posição em relação ao monitor para trabalhar."

As dores nas costas, ou em outros lugares, não estão exclusivamente relacionadas ao local de trabalho ou estudos. O educador físico, James Xavier, orienta que uma boa cadeira ergonômica, monitor na posição correta e postura apropriada auxiliam na prevenção dos incômodos, mas ainda não são o suficiente. O ideal é balancear um adequado local de trabalho com uma rotina de pequenos exercícios físicos, em meio a época de isolamento social. O alongamento diário, por apenas 30 minutos, é um forte aliado contra os as dores nas costas, pescoços e pernas. "Durante o dia de trabalho, fazer breves pausas a cada 1h para se levantar e aliviar a tensão muscular de ficar muito tempo sentado em uma mesma posição, é uma forma para aliviar essa tensão muscular", explica James.

Se engana quem acha que os exercícios e alongamentos estão relacionados apenas com a parte física, eles têm total influência na saúde mental das pessoas, reiterando assim a importância da prática dessa atividade durante esse tempo de trabalho e estudos em casa. "Quem tem alguma experiência com treinos funcionais ou musculares, consegue fazer exercícios básicos que podem ser realizados em casa, sem qualquer aparelho. Mas o ideal é sempre o acompanhamento de um profissional de educação física, que vai orientar as melhores atividades para cada rotina", esclarece James.

Enquanto a vacina contra o Covid-19 ainda não está disponível, o ideal é seguir com as medidas preventivas estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS): usar máscaras, álcool em gel, ficar o máximo possível em casa a fim de evitar aglomerações e, além disso, seguir as indicações dos ortopedistas e educadores físicos, procurando estabelecer um bom e adequado local de trabalho, conciliando com uma rotina de atividades físicas e alongamentos.

Tradição e dedicação à atividade notarial

Com mais de meio século dedicado à atividade notarial, Sebastião Roque Domingues dos Santos é um dos exemplos da evolução do notariado paulista

A relação do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Leme (SP), Sebastião Roque Domingues dos Santos, com a atividade notarial e com a serventia onde atua é marcada por mais de meio século de dedicação e tradição a profissão tabelioa.

A jornada do notário remonta a 1963, ano em que ingressou no cartório onde atua até hoje. "Comecei trabalhando nesta serventia, como escrevente, quando ainda se chamava 2º Ofício de Notas com os Anexos de Protesto de Títulos, Registro de Documentos, Registro de Comércio e o de Escrivania Cível da Comarca de Leme, do qual era titular, Dr. José Domingues dos Santos", relembra Sebastião.

Em 1988, após 25 anos de aprendizado e depois de ter exercido as funções de escrevente, oficial maior e substituto, Sebastião é então alçado ao cargo de tabelião, por nomeação do secretário de Estado Hely Lopes Meirelles. "Quando assumi a serventia, eu era oficial maior e substituto do então serventuário titular. Nessa qualidade já vinha fazendo as alterações necessárias no decorrer do exercício na função. Ao longo do tempo foram enormes as adaptações. Quando começamos, as escriturações eram manuais e trasladadas em máquinas de escrever", rememora o notário.



► A equipe conta com 17 funcionários, atende uma média de 230 pessoas por dia e prima por oferecer estrutura tecnológica e qualidade no serviço

A tradição, no entanto, sempre foi um propulsor para o cartório estar em linha com as melhores práticas do mercado, oferecendo eficiência e modernidade aos usuários. Em 1995, Sebastião inaugurou as instalações onde se encontra até hoje o 2º Tabelionato de Notas e Anexo de Leme. "Acho que foi muito importante eu ter construído prédio próprio para a instalação do cartório, onde foram previstos, previamente, todos

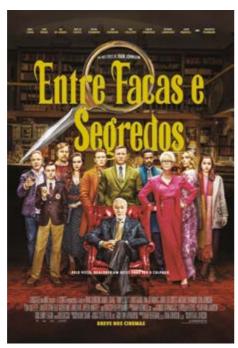
os espaços necessários para a atividade de cada setor, determinando o lugar certo para a colocação de ventiladores, ar condicionados, luminárias, tomadas para os vários computadores, impressoras e outras instrumentos eletrônicos", diz o titular.

Atualmente a serventia conta com 17 colaborares, sendo dois substitutos (Daniele Domingues de Oliveira e Marcelo Donisete Domintes), 5 auxiliares, e 10 escreventes, onde são atendidas, em média, 230 pessoas por dia. "Hoje, o cartório está totalmente informatizado, proporcionando um ótimo atendimento aos clientes e em condições excelentes de trabalho e qualidade de serviço", relata Sebastião.

Hoje, o maior desafio do tabelião e da sua equipe é adequar a serventia para as conformidades do Provimento nº 100, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que permitiu a realização de escrituras públicas por meio de videoconferência. "A maior aspiração agora é realizar a lavratura dos atos notariais em arquivo eletrônico, à distância, com assinatura através de certificado digital, para o que já fizemos nosso cadastro junto ao e-notariado, para tanto estamos procedendo os pedidos do certificado digital para os escreventes e para os clientes", finaliza o notário.



► A serventia recebeu o prêmio PQTA 2019 na categoria prata por manutenção dos serviços de cada setor em ordem, focando em melhor atendimento aos clientes e público em geral



Entre Facas e Segredos

O aclamado escritor e diretor Rian Johnson ("Star Wars: Os Últimos Jedi") homenageia a mente misteriosa de Agatha Christie no filme "Entre Facas e Segredos" (Knives Out); uma história atual e divertida que vai agradar toda a família, sobre crime e mistério onde todos são suspeitos. O renomado romancista Harlan Thrombey (Christopher Plummer) é encontrado morto logo após seu aniversário de 85 anos. O inquisitivo e charmoso detetive Benoit Blanc (Daniel Craig) é recrutado para investigar. Da família disfuncional de Harlan à sua equipe dedicada, Blanc examina uma rede de mentiras para descobrir a verdade por trás da morte prematura de Harlan. Uma teia de reviravoltas manterá você desconfiado até o final. Com um elenco de estrelas, incluindo Chris Evans, Ana De Armas, Jamie Lee Curtis, Don Johnson, Michael Shannon e etc, "Entre Facas e Segredos" é uma história de mistério geniosa e espirituosa que garante que o público se mantenha constantemente tentando descobrir quem matou Harlan Thrombey. O filme está disponível na plataforma de *streaming* Amazon Prime.

Gênero: suspense/mistério País/ano: Estados Unidos /2019 Direção: Rian Johnson Classificação: 14 anos

Sobre os Ossos dos Mortos

Em uma remota região da Polônia, uma professora de inglês aposentada costuma se dedicar ao estudo da astrologia, à poesia de William Blake, à manutenção de casas para alugar e a sabotar armadilhas para impedir a caça de animais silvestres. Sua excentricidade é amplificada por sua preferência pela companhia dos animais aos humanos e pela crença na sabedoria advinda do estudo dos astros. Subversivo, macabro e discutindo temas como mundo natural e civilização, este livro parte de uma história de crime e investigação convencional para se converter numa espécie de suspense existencial. Olga Tokarczuk, que recebeu o prêmio Nobel em 2018, oferece um romance instigante sobre temas como loucura, injustiça e direitos dos animais.

Autor: Olga Tokarczuk
Editora: Wydawnictwo Literackie

Ano: 2019 Páginas: 256 páginas





Podcast



Escriba Café

O Escriba Cafe é o primeiro podcast de história do Brasil e, também, o primeiro no formato *storytelling*. Por meio de minuciosa pesquisa e cuidado técnico na gravação e edição, o resultado é uma experiência sonora diferente, que traz conhecimento com emoção. Os ouvintes podem checar a bibliografia de cada episódio pelo site do Escriba Cafe. Produzido desde 2004, o Escriba Cafe já foi eleito duas vezes o melhor podcast do Brasil e ficou entre os finalistas entre os melhores do mundo pela Deutsche-Welle. Os conteúdos são escritos, gravados e produzidos pelo historiador, escritor, piloto comercial de aviões e também é autor de roteiros já produzidos, como Crime e Serial, Christian Gurtner.

Onde escutar: o podcast está disponível em todas as plataformas de áudio.



Associados ao CNB/SP têm ainda mais benefícios.

É muito fácil participar!

Descontos exclusivos em:









Hotéis



Educação



Entretenimento

E muito mais!

Participe gratuitamente do Clube de Vantagens do CNB/SP!

Para se cadastrar basta acessar www.cnbsp.org.br/clubedevantagens.

OS DESCONTOS SE APLICAM A TODOS OS FUNCIONÁRIOS DOS CARTÓRIOS ASSOCIADOS.

Compartilhe essa ideia em seu mural informativo, **beneficie sua equipe!**